



# Prefeitura Municipal de Sarapuí

Estado de São Paulo

Paço Municipal Prefeito Argemiro Holtz

Oficial de Registro Civil  
e Anexo - Sarapuí (SP)  
MARA CECILIA GORDOSO MARTINS  
Tabeliã Interina  
29 DEZ 2005

## LEI COMPLEMENTAR N° 110/05

De 29 de Dezembro de 2005.

**"Institui o Código Tributário do Município de  
Sarapuí".**

**José Vieira Antunes**, Prefeito do Município de Sarapuí, Estado de São Paulo no uso de suas atribuições legais. Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

## **TÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**

### **Capítulo Único DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 1º** - Esta lei institui o Código Tributário do Município, dispendo sobre os fatos geradores, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas, lançamento e arrecadação de cada tributo, disciplinando a aplicação de penalidades, a concessão de isenções e a administração tributária.

**Artigos 2º** - Aplicam-se, às relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes, as Normas Gerais de Direito Tributário constantes do Código Tributário Nacional.

**Artigos 3º - Compõem o Sistema Tributário do Município:**

I - Os Impostos:

- a) Sobre a Propriedade Territorial Urbana;
- b) Sobre a Propriedade Predial;
- c) Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- d) Sobre Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis.



# Prefeitura Municipal de Sarapuí

Estado de São Paulo

- a) Decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa;
- b) *Decorrentes da utilização, efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados no contribuinte ou postos à sua disposição.*

## III - A Contribuição de Melhoria

## IV - A Contribuição de Iluminação Pública

**Artigo 4º** - Para serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, será estabelecido, pelo Executivo, preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

## TÍTULO II

### DOS IMPOSTOS

#### Capítulo I

#### DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA

##### Seção I

###### Do fato gerador e do contribuinte

**Artigo 5º** - O Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de terreno localizado na zona urbana do Município, observando-se o disposto no artigo 7º deste Código.

**Parágrafo Único** - Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.

**Artigo 6º** - O contribuinte do Imposto sobre a propriedade Territorial Urbana é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do terreno a qualquer título.

**Artigo 7º** - O Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de terreno que, mesmo localizado na zona urbana do Município, seja utilizado, comprovadamente, em exploração extractiva vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial.

**Artigo 8º** - As zonas urbanas, para os efeitos do Imposto sobre a Propriedade



# Prefeitura Municipal de Sarapuí

Estado de São Paulo

Territorial Urbana, são aquelas fixadas por lei, nas quais existam pelo menos três dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I – meio fio ou caçamento, com canalização de águas pluviais;
- II – abastecimento de água;
- III – sistema de esgotos sanitários;
- IV – rede de iluminação pública, com posteamento para distribuição domiciliar;
- V – escola primária, ou posto de saúde a uma distância máxima de três quilômetros do terreno considerado para o lançamento do tributo.

*Parágrafo Único* – Também são considerados zonas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constante de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados a habitação, ao comércio ou à indústria, mesmo que localizadas fora das zonas definidas neste artigo.

*Artigo 9º - Para os efeitos do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana* considera-se terreno o solo, sem benfeitoria ou edificação, e o terreno que contenha:

- I – construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;
- II – construção em andamento ou paralisada;
- III – construção em ruínas, em demolição, condenada ou interditada;
- IV – construção que a autoridade competente considere inadequada, quando a área ocupada, para a destinação ou utilização pretendida.

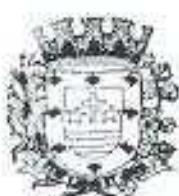
## Seção II

*Da base de cálculo e da alíquota.*

*Artigo 10 - A base de cálculo deste Imposto é os valores venais do terreno, ao qual se aplicam as seguintes alíquotas:*

- I – 2% (dois por cento) para terrenos na zona urbana;
- II – 0,5% , para os terrenos que apresentarem, no mínimo dois dos seguintes fatores de depreciação: encravado, alagado, inundável, acive, declive ou topografia irregular.

*Parágrafo Único - As alíquotas previstas neste artigo, poderão ser elevadas, através de lei, para os contribuintes que não cumprirem as exigências legais da política urbanística do Município.*



# Prefeitura Municipal de Sarapuí

Estado de São Paulo

Artigo 11 - O valor venal do terreno será obtido pela multiplicação de sua área, pelo valor do metro quadrado do terreno constante da Planta Gênerica de Valores, conforme Tabela nº 6, do Anexo I a este código, e os fatores de correção da Tabela nº 7, constantes nos Anexos II, III, IV, V e VI aplicáveis conforme as características dos terrenos.

Parágrafo Único - Na determinação do valor do bem imóvel não serão considerados:

I - o valor dos bens móveis nele mantidos, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II - as vinculações ressarcitivas do direito de propriedade e o estado de comunhão;

III - o valor das construções ou edificações, nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III e IV do artigo 9º.

Artigo 12 - Os valores constantes da Planta Gênerica de Valores, elaborada nos termos do artigo anterior, serão atualizados anualmente por Decreto do Executivo, antes do lançamento do imposto e até o limite da inflação ocorrida no exercício anterior ao do tributo exigido.

## Capítulo II DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL

### Seção I

#### *Do fato gerador e do contribuinte*

Artigo 13 - O Imposto sobre a Propriedade Predial tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel construído localizado na zona urbana do Município, observando-se os artigos 15 e 16.

Parágrafo Primeiro - Para os efeitos deste Imposto considera-se imóvel construído o terreno com as respectivas construções ou edificações permanentes, que sirvam para habitação, uso, recreio ou para o exercício de quaisquer atividades, lucrativas ou não, seja qual for sua forma, ou destino aparente ou declarado, ressalvadas as construções a que se refere o artigo 9º, incisos I a IV.

Parágrafo Segundo - Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos



# Prefeitura Municipal de Sarapuí

Estado de São Paulo

legais, em 1º de janeiro de cada ano.

**Artigo 14** - O contribuinte deste imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel a qualquer título.

**Artigo 15** - O imposto não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel construído que, mesmo localizado na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente, em exploração extractiva vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial.

**Artigo 16** - O imposto também é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel construído que mesmo localizado fora da zona urbana, seja utilizado como sítio de recrio, e no qual a eventual produção não se destine ao comércio.

**Artigo 17** - Para os efeitos deste imposto considera-se zona urbana a definida no artigo 8º.

## Seção II

### Da base de cálculo e da alíquota.

**Artigo 18** - A base de cálculo deste imposto é o valor venal total do imóvel construído.

1 - 0,75% (zero vírgula setenta e cinco por cento) sobre os terrenos edificados para comércio e indústria



# Prefeitura Municipal de Sarapuí

Estado de São Paulo

II – 0,5% (zero vírgula cinco por cento) sobre os terrenos edificados para residências.

Parágrafo Único - A alíquota prevista neste artigo poderá ser elevada, através de lei, para os contribuintes que não cumprirem as exigências legais da política urbanística ao Município.

Artigo 19 - O valor venal do imóvel, englobando o terreno e as construções nele existentes, será obtido da seguinte forma:

I – para o terreno, na forma do disposto no artigo 11;

II – para a construção multiplica-se a área construída pelo valor unitário médio correspondente ao tipo de padrão de construção constante da Planta Geral de Valores, conforme Tabela nº 6, do Anexo II a este código, e o fator de correção da Tabela nº 7, constante no Anexo I, aplicável conforme as características da construção .

Artigo 20 – Os valores constantes da Planta Geral de Valores, elaborada conforme disposto no artigo anterior, serão atualizados anualmente por Decreto do Executivo, antes do lançamento do imposto e até o limite da inflação ocorrida no exercício anterior ao do tributo exigido.

Artigo 21 - Na determinação do valor venal não serão considerados:

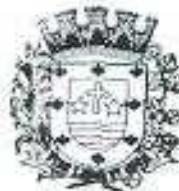
I – o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no bem imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II – as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão;

III – o valor das construções ou edificações, nas hipóteses previstas nos incisos I a IV do artigo 9.

## Capítulo III

### DAS DISPOSIÇÕES GÊNERICAS APLICÁVEIS AOS IMPOSTOS, SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA E SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL.



# Prefeitura Municipal de Sarapuí

Estado de São Paulo

## Seção I

### Da Inscrição

Artigo 22 – A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatório, devendo ser promovida, separadamente, para cada terreno de que o contribuinte seja proprietário, titular de domínio útil ou possuidor a qualquer título, mesmo que sejam beneficiados por imunidade ou isenção.

Parágrafos Primeiro – São sujeitos a uma só inscrição, requerida com a apresentação de planta ou croqui:

I – as glebas sem quaisquer melhoramentos;

II – as quadras indivisas das áreas arroudas,

Parágrafo Segundo: Para efeito deste imposto será considerados gleba os terrenos com área igual ou superior a 5.000 (cinco mil) metros quadrados.

Artigo 23 - O contribuinte ou responsável é obrigado promover a inscrição em formulário especial, no qual, sob sua responsabilidade, sem prejuízo de outras informações que poderão ser exigidas pela Prefeitura, declarará:

I – seu nome e qualificação;

II – número anterior, no Registro de Imóveis, do registro do título relativo ao terreno;

III – localização, dimensões, área e confrontações do terreno;

IV – uso a que efetivamente está sendo destinado o terreno;

V – informações da natureza do título aquisitivo de propriedade ou do domínio útil, e do número de seu registro no Registro de Imóvel competente;

VI – valor constante do título aquisitivo;

VII – informação sobre o tipo de construção;

VIII – se trata de posse, indicação do título que a justifique, se existir;

IX – endereço para entrega de avisos de lançamento e notificações.

Artigo 24 – O contribuinte é obrigado a promover sua inscrição dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da:

I – convocação eventualmente feita pela Prefeitura;

II – demolição ou perечimento das edificações ou construções existentes no



# Prefeitura Municipal de Sarapuí

Estado de São Paulo

terrenos:

III – aquisição de promessa de compra do terreno;

IV - aquisição ou promessa de compra de parte do terreno, não construída ou desmembrada legalmente;

V – posse do terreno exercida a qualquer título.

Parágrafo Único – A Prefeitura poderá convocar o contribuinte ou o responsável a qualquer tempo, para que efetue a atualização do cadastro de seu imóvel.

Artigo 25 – Os responsáveis por parcelamento do solo ficam obrigados a fornecer, até 31 de agosto de cada ano, ao Cadastro Fiscal Imobiliário, relação dos imóveis que tenham sido alienados ou compromissados, mencionando, a fim de ser feita à devida anotação no cadastro Imobiliário:

I – nome do adquirente;

II – endereço do mesmo;

III – número de quadra e lote se for o caso;

IV – especificação do título e data do mesmo.

Artigo 26 – O contribuinte omissso será inscrito de ofício, sem prejuízo das penalidades previstas neste Código.

Parágrafo Único – Equipaça-se ao contribuinte omissso o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erros ou omissões dolosas.

## Seção III

### Do lançamento

Artigo 27 - O Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana e Sobre a Propriedade Predial será lançado anualmente, observando-se o estado do terreno em 1º de janeiro do ano a que corresponder o lançamento.

Parágrafo Único – Tratando-se de terreno no qual sejam concluídas obras durante o exercício, o Imposto sobre a propriedade Urbana será devido até a final do ano em que seja expedido o “Habite-se”, em que seja obtido o “Auto de Vistoria”, ou em que



# Prefeitura Municipal de Sarapuí

Estado de São Paulo

as construções sejam efetivamente ocupadas.

**Artigo 28** - O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar da inscrição.

**Parágrafo Primeiro** - No caso de terreno objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será mantido em nome do promitente vendedor, até a inscrição do compromissário comprador.

**Parágrafo Segundo** - Tratando-se de terreno que seja objeto de enfituse, usufruto ou fideicomisso, o lançamento será feito em nome do enfitetista, usufruenciário ou do fiduciário.

**Artigo 29** - Nos casos de condomínio o imposto será lançado em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários, nos dois primeiros casos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do tributo.

**Artigo 30** - O lançamento do imposto será distinto, um para cada unidade autônoma, ainda que contíguas ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte.

**Artigo 31** - O lançamento do imposto será feito, independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse do imóvel, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para a sua utilização do imóvel.

**Artigo 32** - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal, o lançamento poderá ser revisto de ofício, aplicando-se, para a revisão, as normas previstas no Código Tributário Nacional.

**Parágrafo Primeiro** - O pagamento da obrigação tributária objeto de lançamento anterior será considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte, em consequência de revisão de que trata este artigo.

**Parágrafo Segundo** - O lançamento complementar resultante de revisão não invalida o lançamento anterior.

**Artigo 33** - O aviso de lançamento será entregue no domicílio tributário do contribuinte, considerando-se como tal o local em que estiver situado o imóvel ou



# Prefeitura Municipal de Sarapuí

Estado de São Paulo

o local indicado pelo contribuinte

Parágrafo Primeiro - Quando o contribuinte eleger domicílio tributário fora do Município, considerar-se-á notificado do lançamento com a remessa do respectivo aviso por via postal com a remessa do respectivo aviso de recebimento (AR).

Parágrafo Segundo - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito pelo contribuinte, quando impossibilidade ou dificulte a entrega do aviso, encerrando-o, ou quando dificulte a arrecadação do tributo, considerando-se neste caso como domicílio tributário o local em que estiver situado o imóvel.

Parágrafo Terceiro - Quando não encontrado o contribuinte, considerar-se-á notificado do lançamento, pela publicação através de Edital em órgão da imprensa local, se houver, ou por afixação do mesmo na Sede da Prefeitura e lojas públicos.

## Seção IV

### Da arrecadação

Artigo 34 - O pagamento do imposto será lançado de uma vez ou em até 10 (dez) parcelas mensais, iguais e consecutivas e a parcela não poderá ser inferior a R\$ 10,00(dez reais).

Parágrafo único - no caso de pagamento de uma só vez no prazo fixado será concedido um desconto de 15 % (quinze por cento), calculado sobre o valor do imposto.

Artigo 35 - O pagamento dos impostos não importa em presunção, por parte da Prefeitura, para quaisquer fins, de legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do terreno;

## Seção V

### Das penalidades

Artigo 36 - Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 24, será



# Prefeitura Municipal de Sarapuí

Estado de São Paulo

imposta multa, equivalente a 10% do valor anual do imposto, multa que será devida por um ou mais exercícios, até a regularização de sua inscrição.

Artigo 37 – Aos responsáveis pelo parcelamento do solo a que se refere o artigo 25 que não cumprirem o disposto naquele artigo será imposta multa, equivalente a 30% (trinta por cento) do valor anual do imposto, multa que será devida por um ou mais exercícios, até que seja feita a comunicação exigida.

Artigo 38 – A falta de pagamento do imposto nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento sujeitará o contribuinte, além da atualização monetária, efetivada com a aplicação de coeficientes utilizados pelo IPC- FIPE – acumulado no ano para os débitos fiscais, a multa de 2% (dois por cento) por semestre ou fração de atraso, até o limite máximo de 6% (seis por cento), e a cobrança de juros moratórios a razão de 1% (um por cento) ao mês, sobre o seu valor atualizado.

## Seção VI

### Das isenções

Artigo 39 - São isentos do pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana e do Imposto sobre a Propriedade Predial, os imóveis, nos casos previstos nos incisos I, II, III e IV:

Parágrafo único: Será concedida isenção de 50% (cinquenta por cento) do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbana no caso previsto no inciso V, VI e VII.

I – cedidos gratuitamente para uso da União, do Estado ou de qualquer Município;

II – pertencentes às Sociedades civis, associações e fundações constituidas no país, declaradas de utilidade pública na forma da lei;

III – pertencentes à agremiação desportiva, recreativa e cultural, quando utilizados efetiva e habitualmente no exercício de suas atividades;

IV- os partidos políticos, os templos e as residências paroquiais, quanto de propriedade de entidades religiosas de qualquer título.

V - integrante do patrimônio de aposentado, pensionista ou beneficiário de renda



# Prefeitura Municipal de Sarapuí

Estado de São Paulo

mensal vitalícia concedida por órgão da Previdência Social, desde que sua renda não ultrapasse a um salário mínimo, o imóvel seja destinado, exclusivamente, para sua residência, e seja o único de sua propriedade e a área do terreno seja de até 150 m<sup>2</sup> e sua construção não ultrapasse 50 m<sup>2</sup>

VI- proprietários de qualquer imóvel, com qualquer área, desde que seja o único imóvel, cujo o contribuinte, o cônjuge, ou ainda dependentes, possuam deficiência física ou mental, ou possuam doenças imunossupressoras como: câncer; HIV; "fogo selvagem"; acidente vascular cerebral (AVC), etc.

VII- o integrante de aposentado, pensionista ou beneficiário de renda mensal vitalícia concedida por órgão da Previdência Social, desde que sua renda não ultrapasse a um salário mínimo, o imóvel seja destinado exclusivamente, para sua residência, seja o único de sua propriedade e seja localizado fora da área central, cujo terreno seja de até 250 m<sup>2</sup> e sua construção não ultrapasse 60 m<sup>2</sup>.

**Artigo 40** – As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para sua concessão, que será analisado pela Assistente Social e por uma comissão de avaliação nomeada pelo executivo, que deve ser apresentado até o último dia útil do mês de janeiro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

**Parágrafo Único** – A documentação apresentada com o primeiro requerimento poderá, a critério da Prefeitura, servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação de isenção referir-se aquela documentação.

## Séção VII

### Da Responsabilidade Tributária

**Artigo 41** - Além do contribuinte definido neste Código são pessoalmente responsáveis pelos impostos Sobre a Propriedade Territorial Urbana e Propriedade Predial:

I - o adquirente do imóvel, pelos respectivos impostos devidos pelo alienante, até a data do título transmissivo da propriedade, do domínio útil ou da posse, salvo quando conste deste a prova de plena e geral quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;



# Prefeitura Municipal de Sarapuí

Estado de São Paulo

II — o espolio, pelos tributos devidos pelo “de cuius” até a data da abertura da sucessão;

III — o sucessor a qualquer título e o cônjuge meiro pelos tributos devidos pelo “de cuius”, até a data da partilha ou da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

IV — a pessoa jurídica de direito privado que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, pelos tributos devidos pelas pessoas jurídicas fundidas, transformadas ou incorporadas, até a data dos atos de fusão, transformação ou incorporação.

## Capítulo IV

### DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

#### Seção I

##### Do fato gerador e do contribuinte

Artigo 42 — O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, tem como fato gerador à prestação de serviços constantes da Lista abaixo mencionada, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador do serviço.

#### LISTA DE SERVIÇOS

1 — Serviços de informática e congêneres:

1.01 — Análise e desenvolvimento de sistemas;

1.02 — Programação;

1.03 — Processamento de dados e congêneres;

1.04 — Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos;

1.05 — Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação;

1.06 — Assessoria e consultoria em informática;



# Prefeitura Municipal de Sarapuí

Estado de São Paulo

1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.01 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.02 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.03 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.04 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01 – Medicina e biomedicina.

4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 – Instrumentação cirúrgica.

4.05 – Acupuntura.

4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07 – Serviços farmacêuticos.



# Prefeitura Municipal de Sarapuí

Estado de São Paulo

4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10 – Nutrição.

4.11 – Obstetrícia.

4.12 – Odontologia.

4.13 – Optometria.

4.14 – Próteses sob encomenda.

4.15 – Psicanálise.

4.16 – Psicologia.

4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.

4.18 – Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.

4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.

4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congênero.

4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congênero.

4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros: contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congênero.

5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.



# Prefeitura Municipal de Sarapuí

Estado de São Paulo

5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.

5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.

5.04 – Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.

5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.

5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alejamento e congêneres.

5.09 – Planos de atendimento e assistência médica-veterinária.

6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicures, pedicures e congêneres.

6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

7 – Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 – Exceção, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceção o



# Prefeitura Municipal de Sarapuí

Estado de São Paulo

fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 – Demolição.

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 – Calafetação,

7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores;

7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos;

7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres;

7.14 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres;

7.15 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.



# Prefeitura Municipal de Sarapuí

Estado de São Paulo

7.16 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.17 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.18 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.19 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilação, concretação, testemunhagem, pescaaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.20 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instituição, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 – Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, **apart-service** condominais, flat, apart-hóteis, hóteis residência, **residence-service**, **suite service**, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocipação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação é gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 – Crimis de turismo.

10 – Serviços de intermediação e congêneres.



# Prefeitura Municipal de Sarapuí

Estado de São Paulo

10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 – Agenciamento, corretagens ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (**leasing**), de franquia (**franchising**) e de faturização (**factoring**).

10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 – Agenciamento marítimo.

10.07 – Agenciamento de notícias.

10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 – Distribuição de bens de terceiros.

11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, Vigilância e congêneres.

11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.



# Prefeitura Municipal de Sarapuí

Estado de São Paulo

12.01 – Espetáculos teatrais.

12.02 – Exibições cinematográficas.

12.03 – Espetáculos circenses.

12.04 – Programas de auditório.

12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 – Boates, **taxi-dancing** e congêneres.

12.07 – **Shows, ballet**, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 – Bilhares, boliche e diversões eletrônicas ou não.

12.10 – Corridas e competições de animais.

12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 – Execução de música.

12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, **shows, ballet**, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, **shows, concertos**, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.



# Prefeitura Municipal de Sarapuí

Estado de São Paulo

13.01 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.02 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.03 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.04 – Composição gráfica, fotocomposição, elcheria, zincografia, litografia, fotolitografia.

14 – Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 – Lubrificação, limpeza, ilustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 – Assistência técnica.

14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 – Recauçutagem ou regeneração de pneus.

14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 – Colocação de molduras e congêneres.

14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviaamento.



# Prefeitura Municipal de Sarapuí

Estado de São Paulo

14.10 – Tinturaria e lavanderia.

14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 – Funilaria e lanternagem.

14.13 – Carpintaria e serralheria.

15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestados de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 – Emissão, remissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-simile, internet e telex; acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede



# Prefeitura Municipal de Sarapuí

Estado de São Paulo

compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 – Arrendamento mercantil (**leasing**) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações; substituição de garantia; alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (**leasing**).

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.



# Prefeitura Municipal de Sarapuí

Estado de São Paulo

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

## 16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

### 16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congénere;

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, Secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativo e congénere.

17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.



# Prefeitura Municipal de Sarapuí

Estado de São Paulo

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 – Franquia (**franchising**).

17.08 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.09 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.10 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.11 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.12 – Leilão e congêneres.

17.13 – Advocacia.

17.14 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.15 – Auditoria.

17.16 – Análise de Organização e Métodos.

17.17 – Atuaria e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.18 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.19 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.20 – Estatística.

17.21 – Cobrança em geral.

17.22 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (**factoring**).

17.23 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.



# Prefeitura Municipal de Sarapuí

Estado de São Paulo

18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 – Serviços de terminais rodoviários.

20.01 – Serviços de terminais rodoviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 – Serviços de exploração de rodovia,

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.



# Prefeitura Municipal de Sarapuí

Estado de São Paulo

24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 – Planos ou convênio funerários.

25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franquendas; **courrier** e congêneres.

26.01 – Serviço de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franquendas; **courrier** e congêneres.

27 – Serviços de assistência social.

27.01 – Serviços de assistência social.

28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 – Serviços de biblioteconomia.

29.01 – Serviços de biblioteconomia.

30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.



# Prefeitura Municipal de Sarapuí

Estado de São Paulo

30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 – Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 – Serviços de meteorologia.

36.01 – Serviços de meteorologia.

37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 – Serviços de museologia.

38.01 – Serviços de museologia.

39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.



# Prefeitura Municipal de Sarapuí

Estado de São Paulo

## 40.01 - Obras de arte sob encomenda.

Artigo 43 – Os serviços incluídos na Lista ficam sujeitos exclusivamente ao Imposto previsto neste Capítulo, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias, ressalvadas as exceções expressamente previstas na Lista de Serviços do artigo anterior.

Parágrafo Único – O fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não especificados na Lista é fato gerador do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

Artigo 44 – O Imposto previsto neste Capítulo incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

Artigo 45 – O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento do prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XIX, quando o imposto será devido no local:

I – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista;

II – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da lista;

III – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista;

IV – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista;

V – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista;



# Prefeitura Municipal de Sarapuí

Estado de São Paulo

VI – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista;

VII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista;

VIII – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista;

IX – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista;

X – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista;

XI – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista;

XII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista;

XIII – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista;

XIV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista;

XV – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista;

XVI – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista;

XVII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista;



# Prefeitura Municipal de Sarapuí

Estado de São Paulo

XVIII – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista;

XIX – do terminal rodoviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista.

Parágrafo Primeiro - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto havendo no território deste Município extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

Parágrafo Segundo - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

Parágrafo Terceiro - Considera-se estabelecimento do prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou qualquer outras que venham a ser utilizadas.

## Artigo 46 – O contribuinte do Imposto é o prestador do serviço

Parágrafo Primeiro – É responsável pelo crédito tributário pessoa vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, especialmente:

I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do país;

II – a pessoa física ou jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.17, 11.02, 17.05 e 17.09 da Lista;

Parágrafo Segundo - Os responsáveis a que se refere o parágrafo anterior estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

## Artigo 47 – A obrigação tributária principal e as acessórias, do contribuinte ou



# Prefeitura Municipal de Sarapuí

Estado de São Paulo

responsável devem ser cumpridas independentemente:

- I – de ter ou não estabelecimento fixo;
- II – do lucro obtido ou não com a prestação do serviço;
- III – do cumprimento de quaisquer exigências legais para o exercício de atividades ou da profissão, sem prejuízo das penalidades cabíveis, aplicáveis pelo órgão competente para formular aquelas exigências;
- IV – do pagamento ou não do preço do serviço, no mesmo mês ou exercício;
- V – da habitualidade na prestação do serviço;

## **Seção II**

### **Da base de cálculo e da alíquota**

Artigo 48 – A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço, ao qual será aplicada a alíquota constante da Coluna II da Tabela nº 1, anexa.

Parágrafo Primeiro - Nos casos de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado nos valores estipulados na Coluna III da Tabela nº 1, que integra o presente Código.

Parágrafo Segundo - Quando os serviços a que se referem os itens 4.01, 4.04, 4.05, 4.06, 4.08, 4.09, 4.10, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 5.01, 6.01, 6.02, 7.01, 9.03, 12.09, 14.09, 17.13, 17.14, 17.15, 17.16, 17.17, 17.18, 17.20, 27.01, 29.01, 30.01 e 35.01, forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto calculado anualmente na forma do parágrafo 1º deste artigo, multiplicado pelo número de profissionais habilitados que sejam sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da Lei.

Parágrafo Terceiro – os serviços relacionados à construção civil de prestação de serviços de mão de obra, a base de cálculo do imposto será calculado conforme previsto no inciso VI da Tabela nº 2, que integra o presente código.

## **Seção III**

### **Da inscrição**



# Prefeitura Municipal de Sarapuí

Estado de São Paulo

Artigo 49 – O contribuinte deve requerer sua inscrição no Cadastro Fiscal de Prestadores de Serviços até 30 (trinta) dias contados da data do inicio de suas atividades, fornecendo à Prefeitura os elementos e informações necessárias para a correta fiscalização do tributo, nos formulários próprios.

Parágrafo Único – Os contribuintes a que se refere o parágrafo 2º, do artigo 48 desta Lei, deverão até 30 de janeiro de cada ano, atualizar os dados de sua inscrição quanto ao número de profissionais que participam da prestação dos serviços, valendo a informação para todo o exercício.

Artigo 50 – Para cada local de prestação de serviços o contribuinte deve fazer uma inscrição, exceto tratando-se de ambulante, que fica sujeito à inscrição única.

Artigo 51 – A inscrição não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte.

Artigo 52 – O contribuinte deve comunicar à Prefeitura, dentro do prazo de 15 dias de sua ocorrência, a cessação de suas atividades a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida, após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos Impostos e Taxas devidos ao Município.

Artigo 53 - A Prefeitura exigirá, dos contribuintes, a emissão de Nota Fiscal de Serviços e a utilização de livros, formulários ou outros documentos necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades tributáveis.

Artigo 54 - Fica desobrigado das exigências que forem feitas com base no artigo anterior, os contribuintes a que se referem os parágrafos 1º e 2º do artigo 48 deste Código.

## Seção IV

### Do lançamento

Artigo 55 - O Imposto deve ser calculado pelo próprio contribuinte.



# Prefeitura Municipal de Sarapuí

Estado de São Paulo

mensalmente nos casos do artigo 48 "caput".

Artigo 56 - O Imposto será calculado pela Prefeitura, anualmente, nos casos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 48.

Artigo 57 - Será arbitrado o preço do serviço, mediante processo regular, nos seguintes casos:

I - quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte embaraçar o exame dos livros ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo;

II - quando o contribuinte não apresentar sua guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do Imposto no prazo legal;

III - quando o contribuinte não possuir os livros, documentos, talonários de notas fiscais e formulários a que se refere o artigo 53 deste Código;

IV - quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do preço ou quando a prestação do serviço tenha caráter transitório ou instável.

Parágrafo Único - Para arbitramento do preço do serviço serão considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização, a retirada de sócios, o número de empregados e seus salários.

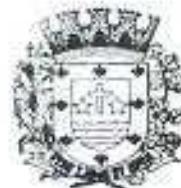
Artigo 58 - Nos casos de arbitramento de preço, para os contribuintes a que se refere o artigo 48 "caput", a soma mensal dos preços não poderá ser inferior à soma dos valores das seguintes parcelas:

I - valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o mês;

II - total dos salários pagos durante o mês;

III - total dos honorários de diretores e das retiradas de proprietários, sócios ou gerentes durante o mês;

IV - total das despesas de água, luz e telefone, durante o mês.



# Prefeitura Municipal de Sarapuí

Estado de São Paulo

Artigo 59 - Os lançamentos "ex-offício" serão comunicados ao contribuinte, no seu domicílio tributário, dentro do prazo de 30 dias de sua efetivação, acompanhados do auto de infração.

Artigo 60 - Quando o contribuinte pretenda comprovar, com documentação hábil a critério da Fazenda Municipal, a inexistência de resultado econômico, por não ter prestado serviços tributáveis pelo Município, deve fazer a comprovação no prazo estabelecido por este Código para o recolhimento do Imposto.

Artigo 61 - O prazo para a homologação do cálculo do contribuinte, nos casos do artigo 48 "caput", é de 5 anos, contados da data do pagamento do Imposto.

## Seção V

### Da Arrecadação

Artigo 62 - Nos casos do artigo 48 "caput", o Imposto deverá ser recolhido mensalmente aos cofres da Prefeitura Municipal, ou nos bancos autorizados, mediante o preenchimento de guias próprias, independentemente de qualquer aviso ou notificação, até o último dia do mês subsequente ao vencido.

Artigo 63 - Nos casos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 48, o Imposto será arrecadado em até 06(seis) parcelas mensais nas épocas e locais indicados nos avisos de lançamento.

Parágrafo único – Ao contribuinte que efetuar o pagamento à vista, no prazo estipulado para pagamento da primeira parcela, será concedido desconto de 15% (quinze por cento) sobre o total do tributo.

Artigo 64 - Em casos de prestação de serviços que tenha caráter transitório ou instável, a Prefeitura poderá exigir o pagamento do Imposto no ato da fiscalização ou Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação do serviço aconselhar tratamento fiscal mais adequado, a base de cálculo poderá ser fixada por estimativa, a critério da Administração, observadas as seguintes normas:



# Prefeitura Municipal de Sarapuí

Estado de São Paulo

I - com base em informações dos seus sujeitos passivos e em elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidade de classe diretamente vinculadas à atividade será estimado pela autoridade administrativa o valor provável das operações tributáveis e do imposto total a recolher no exercício ou período;

II - o montante do imposto assim estimado será pago mensalmente;

III - findo o período para o qual se fez à estimativa ou deixando o sistema de ser aplicado por qualquer motivo, ou a qualquer tempo, serão apurados o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo sujeito passivo, no período considerado, respondendo este pela diferença ou tendo direito à restituição do excesso pago conforme o caso;

IV - verificada qualquer diferença entre o montante recolhido por estimativa e o apurado, será ela:

a) recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento do período considerado, independentemente de qualquer iniciativa fiscal, quando favorável ao fisco;

b) restituída e compensada, mediante requerimento do contribuinte, após o término do exercício ou período da aplicação do sistema, quando favorável ao sujeito passivo.

Parágrafo Primeiro - O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa, a critério da administração, poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupos de atividades.

Parágrafo Segundo - A aplicação do regime de estimativa poderá ser suspensa a qualquer tempo, mesmo não findo o exercício ou período, a critério da Administração, seja de modo geral, individual, ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento, grupo ou setor de atividade.

Parágrafo Terceiro A administração poderá rever os valores estimados para determinado exercício ou período e, se for o caso, reajustar as prestações subsequentes à revisão.

Parágrafo quarto - Na hipótese de o contribuinte sonegar ou destruir documentos necessários à fixação de estimativa, esta será arbitrada sem prejuízo de outras penalidades.

Parágrafo quinto - Enquanto o sujeito passivo estiver enquadrado no regime de



# Prefeitura Municipal de Sarapuí

Estado de São Paulo

estimativa, ficará dispensado de apresentar as notas fiscais de serviço, salvo no caso do tomador de serviços a exigir.

**Artigo 65 -** As diferenças de Imposto, apuradas mediante levantamento fiscal, deverão ser recolhidas dentro do prazo de 20 dias contados da respectiva notificação, sem prejuízo das cominações cabíveis.

## **Seção V**

### **Das Penalidades**

**Artigo 66 -** Ao contribuinte que deixar de cumprir as disposições contidas no artigo 49, seu parágrafo único e artigo 50 deste Código, será imposta a multa equivalente a 20% (vinte por cento) sobre o valor do imposto devido, por ocasião de sua inscrição voluntária ou "ex-officio" que poderá ser efetivada pela Prefeitura, sem prejuízo da exigibilidade dos tributos devidos até a data desde o inicio de suas atividades, com a aplicação das disposições contidas nos artigos 64, 65 e 69 deste Código.

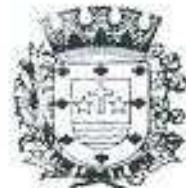
**Artigo 67 -** Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 52 deste Código, será imposta a multa equivalente a 20% (vinte por cento) sobre o valor do imposto devido até fazer a comunicação exigida.

**Artigo 68 -** Ao contribuinte que não possuir a documentação fiscal a que se refere o artigo 53, será imposta a multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do Imposto devido, que seja apurado pela fiscalização em decorrência de arbitramento de preço, observando-se o disposto no artigo 57, itens I, II, III e IV e seu parágrafo único, e no artigo 58 deste Código, no que couber.

**Artigo 69 -** A falta de pagamento do Imposto nos prazos fixados nos artigos 62 e 63 sujeitarão o contribuinte às penalidades previstas no artigo 38 deste Código Tributário Municipal.

## **Seção VII**

### **Das Isenções**



# Prefeitura Municipal de Sarapuí

Estado de São Paulo

Artigo 70 – O imposto não incide sobre:

- I – As exportações de serviços para o exterior do País;
- II – A prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- III - as casas de caridade, as sociedades de socorros mútuos e os estabelecimentos de fins humanitários e assistenciais, sem finalidade lucrativa;
- IV - as pessoas físicas:
  - a) reconhecidamente pobres, sem estabelecimento fixo;
  - b) que prestarem pequenos serviços, em sua própria residência, por conta própria; seja reclames ou letreiros, e sem empregados, excluídos os profissionais de nível universitário ou de nível técnico de qualquer grau.
- V - a prestação de assistência médica ou odontológica, em ambulatórios ou gabinetes mantidos por estabelecimentos comerciais ou industriais, sindicatos e sociedades civis sem fins lucrativos, desde que se destine exclusivamente ao atendimento de seus empregados e associados, e não seja explorada por terceiro, sob qualquer forma.
- VI - as associações culturais, recreativas e esportivas sem finalidade lucrativa.

Artigo 71 - As isenções deverão ser solicitadas em requerimento, até o último dia do exercício anterior, acompanhado das provas de que o contribuinte preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício, devendo ser renovado anualmente.

## Seção VIII

### Da Responsabilidade Tributária

Artigo 72 - A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, estabelecimento profissional de prestação de serviços e continuar a exploração do negócio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma ou nome individual, é responsável pelo imposto do estabelecimento adquirido, devido até a data do ato:

- a) integralmente se a alienante cessar a exploração da atividade;
- b) subsidiariamente com a alienante, se esta prosseguir na exploração ou



# Prefeitura Municipal de Sarapuí

Estado de São Paulo

iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade do mesmo ou de outro ramo de prestação de serviços.

Parágrafo Único - O disposto no "caput" aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Artigo 73 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelo Imposto devido pelas pessoas jurídicas fundidas, transformadas ou incorporadas, até a data dos atos de fusão, transformação ou incorporação.

## **Capítulo V**

### **DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTER VIVOS DE BENS IMÓVEIS**

#### **SEÇÃO I**

##### **Do fato gerador**

Artigo 74 - Fica instituído o imposto sobre transmissão de bens imóveis, mediante ato oneroso "intervivos", que tem como fato gerador:

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores;

Artigo 75 - A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I - compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;



# Prefeitura Municipal de Sarapuí

Estado de São Paulo

- II – dação em pagamento;
  - III – permuta;
  - IV – arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;
  - V – incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos previstos nos incisos III e IV do art. 76;
  - VI – transparéncia do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;
  - VII – tornas ou reposições que ocorram:
    - a) Nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiro receber, dos imóveis situados no Município, quota – parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;
    - b) Nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota – parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota – parte ideal.
  - VIII – mandado em causa própria e seus substabelecimentos, quando o instrutor contiver os requisitos essenciais à compra e venda;
  - IX – instituição de fideicomisso;
  - X – enfituse e subenfituse;
  - XI – rendas expressamente constituídas sobre imóvel;
  - XII – concessão real de uso;
  - XIII – cessão de direitos de usufruto;
  - XIV – cessão de direito ao usufruto;
  - XV – cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
  - XVI – cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;
  - XVII – ação física quando houver pagamento de indenização;
  - XVIII – cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;
  - XIX – qualquer ato judicial ou extrajudicial “intervivos” não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou ação física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
  - XX – cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.
- Parágrafo Primeiro - Será devido novo imposto:



# Prefeitura Municipal de Sarapuí

Estado de São Paulo

- I – quando o vendedor exercer o direito de prelação;
- II – no pacto de melhor comprador;
- III – na retrocessão;
- IV – na retrovenda.

Parágrafo Segundo - Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

- I – a permuta de bens imóveis e direitos de outra natureza;
- II – a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do Município;
- III – a transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

## SEÇÃO II

### Das imunidades e da não incidência

Artigo 76 - O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

- I – o adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações;
- II – o adquirente for partido político, templo de qualquer culto, instituição de educação e assistência social, para atendimento de suas finalidades essenciais ou das decorrentes;
- III – efetuada para a sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;
- IV – decorrente de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

Parágrafo Primeiro - O disposto nos incisos III e IV deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Parágrafo Segundo - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos 2 (dois) anos seguintes à aquisição decorrer



# Prefeitura Municipal de Sarapuí

Estado de São Paulo

de vendas, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

Parágrafo Terceiro - Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores tornar-se - à devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou direitos sobre eles.

Parágrafo Quarto - As instituições de educação e assistência social deverão observar ainda os seguintes requisitos:

I - não distribuirem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado;

II - aplicarem integralmente no país os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

III - manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

## SEÇÃO III

### Das isenções

#### Artigo 77 - São isentos do imposto:

I - a extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado domínio da sua propriedade;

II - a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da continuação decorrente do regime de bens do casamento;

#### III - a transmissão em que alienante seja o Poder Público;

IV - a indenização de benfeitoria pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a Lei Civil;

V - a transmissão de gleba rural de área não excedente a vinte e cinco hectares, que se destine ao cultivo pelo proprietário e sua família, não possuindo este outro imóvel no Município;

#### VI - a transmissão decorrente de investidura;

VII - a transmissão decorrente da execução de planos de habitação para população de baixa renda, patrocinado ou executado por órgãos públicos ou seus agentes;

#### VIII - a transmissão cujo valor seja inferior a 5 (cinco) unidades fiscais do



# Prefeitura Municipal de Sarapuí

Estado de São Paulo

Município:

IX – as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

## SEÇÃO IV

### Do Contribuinte e do Responsável

Artigo 78 - O imposto é devido pelo adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Artigo 79 - Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis, por esse pagamento, o transmitente e o cedente conforme o caso.

## SEÇÃO V

### Da Base de Cálculo

Artigo 80 – A base de cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico ou o valor venal atribuído ao imóvel ou ao direito transmitido, periodicamente atualizado pelo Município, se este for maior.

Parágrafo Primeiro - Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior.

Parágrafo Segundo - Nas tombas ou reposições a base de cálculo será o valor da fração ideal.

Parágrafo Terceiro - Na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% do valor venal do bem imóvel ou direito transmitido, se maior.

Parágrafo Quarto - Nas rendas expressamente constituidas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% do valor venal do bem imóvel, se maior.

Parágrafo Quinto - Na concessão real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% do valor venal do bem imóvel, se maior.



# Prefeitura Municipal de Sarapuí

Estado de São Paulo

Parágrafo Sexto - No caso de cessão de direitos de usufruto, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% do valor venal do bem imóvel, se maior.

Parágrafo Sétimo - No caso de ação física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior.

Parágrafo Oitavo - Para fins de incidência do imposto sobre transmissão sobre a venda de imóvel rural, ficam fixados os valores venais, considerando-se a sua distância em relação à sede do Município:

- a) Até 05 km - R\$ 7.500,00 por alqueire;
- b) De 05 a 10 km - R\$ 5.000,00 por alqueire;
- c) De 10 a 20 km - R\$ 3.500,00 por alqueire;
- d) Acima de 20 km - R\$ 2.500,00 por alqueire.
- e) A distância será medida através das vias de acesso até a sede da propriedade, prevalecendo a de menor extensão.

Parágrafo Nono - A impugnação do valor fixado como base de cálculo do imposto será endereçada à repartição municipal que efetuar o cálculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido.

## SEÇÃO VI

### Das alíquotas

Artigo 81 - O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo as seguintes alíquotas:

- I - transmissões compreendidas no sistema financeiro da habitação, em relação à parcela financeira - 0,5% (meio por cento);
- II - demais transmissões - 2% (dois por cento).

## SEÇÃO VII

### Da arrecadação

Artigo 82 - O imposto será pago ate a data do fato transitivo, exceto nos seguintes casos:



# Prefeitura Municipal de Sarapuí

Estado de São Paulo

I – na transferência de imóvel à pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da assembleia ou da escritura em que tiverem lugar aqueles atos;

II – na arrematação ou na adjudicação em praça ou leilão, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado o auto deferindo a adjudicação, ainda que existam recursos pendentes;

III – na ação física, até a data do pagamento da indenização;

IV – nas tornas ou reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente.

**Artigo 83** - Nas promessas ou compromissos de compra e venda é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel.

Parágrafo Primeiro - Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor do imóvel na data em que for efetuada a antecipação ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo de valor, verificado no momento da escritura definitiva.

Parágrafo Segundo - Verificado a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

Parágrafo Terceiro - Não se restituirá o imposto pago:

I – quando houver subsequente cessão da promessa ou compromisso, ou qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura;

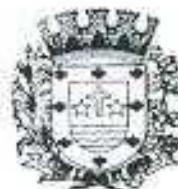
II – aquela que venha a perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda.

**Artigo 84** – O imposto, uma vez pago, só será restituído nos casos de:

I – anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;

II – nulidade do ato jurídico;

III – rescisão de contrato e desfazimento da arrematação com fundamento no art. 1136 do Código Civil.



# Prefeitura Municipal de Sarapuí

Estado de São Paulo

Artigo 85 – A guia para pagamento do imposto será emitida pelo órgão municipal competente, conforme dispuser regulamento.

## **SEÇÃO VIII**

### **Das obrigações acessórias**

Artigo 86 – O sujeito passivo é obrigado a apresentar na repartição competente da Prefeitura os documentos e informações necessárias ao lançamento do imposto, conforme estabelecido em regulamento.

Artigo 87 – Os tabeliões e escrivães não poderão lavrar instrumento, escrituras ou termos judiciais sem que o imposto devido tenha sido pago.

Artigo 88 – Os tabeliões e escrivães transcreverão a guia de recolhimento do imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem.

Artigo 89 – Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto são obrigados a apresentar seu título à repartição fiscalizadora do tributo dentro do prazo de 90 (noventa) dias a contar da data em que for lavrado o contrato de adjudicação ou de arrematação, ou qualquer outro título representativo da transferência do bem ou direito.

## **SEÇÃO IX**

### **Das penalidades**

Artigo 90 – O adquirente de imóvel ou direito que não apresentar o seu título à repartição fiscalizadora, no prazo legal fica sujeito à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto.

Artigo 91 – O não pagamento do imposto nos prazos fixados neste Código sujeita o infrator à multa correspondente a 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto.



# Prefeitura Municipal de Sarapuí

Estado de São Paulo

devido.

Parágrafo Único – Igual penalidade será aplicada aos serventuários que descumprirem o previsto no Artigo 88.

Artigo 92 – A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elemento que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte à multa de 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto sonegado.

Parágrafo Único – Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxilie na inexatidão ou omissão praticadas.

## TÍTULO III

### DAS TAXAS

#### Capítulo I

#### DAS TAXAS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

##### ADMINISTRATIVA

###### Seção I

###### Do Fato Gérador e ao Contribuinte

Artigo 93 - As taxas de licença têm como fato gerador o efetivo exercício regular do poder de polícia administrativa do Município, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, visitas e outros atos administrativos.

Parágrafo Primeiro - Considera-se exercício do poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública ou do respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo Segundo - O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades, lucrativas ou não, e a quaisquer atos, a serem respectivamente exercidos ou praticados no território do Município, dependentes, nos termos deste Código, de prévio licenciamento da Prefeitura.

Parágrafo Tercero - Considera-se regular o exercício do poder de polícia



# Prefeitura Municipal de Sarapuí

Estado de São Paulo

quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com a observância do processo legal, e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Artigo 94 - As taxas de licença serão devidas para:

I - Localização e fiscalização de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e similares;

II - Exercício da atividade do comércio eventual ou ambulante e ocupação de áreas públicas;

III - Exercício de Feiras Livres;

IV - Publicidade;

V - Execução de obras particulares.

Parágrafo Único - As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser afixado em lugar visível ao público, em estabelecimentos, e deverá ser exibida à fiscalização quando solicitado, nos demais casos.

Artigo 95 - O contribuinte das taxas de licença é a pessoa física ou jurídica, que der causa ao exercício de atividade ou prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do artigo anterior.

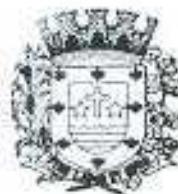
## Seção II

Da base de cálculo e da alíquota

Artigo 96 - A base de cálculo das taxas de polícia administrativa do Município é o custo estimado da atividade dispensada com o exercício regular do poder de polícia.

Artigo 97 - O cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa será procedido com base na Tabela nº 2, anexa a este Código.

## Seção III



# Prefeitura Municipal de Sarapuí

Estado de São Paulo

## Da Inscrição

Artigo 98 - Ao requerer a inserção o contribuinte fornecerá à Prefeitura os elementos e informações necessários a sua inserção no Cadastro Fiscal.

Parágrafo Único - Os contribuintes que exerçam atividades em caráter permanente, ficam obrigados à renovação anual da licença, a qual deverá ser efetuada até o dia 31 de janeiro de cada exercício.

## Seção IV

### Do Lançamento

Artigo 99 - As taxas de licença podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, devendo os avisos recibos conter, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

## Seção V

### Da Arrecadação

Artigo 100 - As taxas de licença serão arrecadadas antes do início das atividades, aquele que tiver início no ano fiscal, pagará proporcionalmente aos meses em atividade ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, observando-se os prazos estabelecidos neste Código.

Parágrafo Único - As taxas de licença para, o comércio eventual ou ambulante, feiras livres e ocupação de áreas públicas, serão arrecadadas no local, pela Fiscalização Municipal, que emitirá recibo competente.

## Seção VI

### Das Penalidades

Artigo 101 - O contribuinte que iniciar o exercício quaisquer atividades ou



# Prefeitura Municipal de Sarapuí

Estado de São Paulo

prática de atos, sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, sem a devida licença, terá a sua atividade ou ato embargado pela autoridade municipal, até a regularização de sua licença, a qual somente será dada, mediante o pagamento da respectiva taxa, acrescido da multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da mesma.

**Artigo 102** - O contribuinte que exerceer atividade em caráter permanente e deixar de fazer a renovação anual da licença dentro do prazo previsto no parágrafo único do artigo 98 deste Código, fica sujeito à multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) da taxa anual.

**Artigo 103** - A falta de pagamento da taxa, nos devidos vencimentos, sujeitará o contribuinte às penalidades previstas no artigo 38, deste Código.

## **Seção VII**

### **Das Isenções**

**Artigo 104** - Sem prejuízo do exercício do poder de polícia administrativa do Município sobre atos e atividades de contribuintes, somente lei especial, fundamentada em interesse público, pode conceder isenções de taxas de licença, não previstas neste Código.

## **Seção VIII**

### **Da Responsabilidade Tributária**

**Artigo 105** - Aplica-se as taxas de licença, quando cabíveis, as disposições sobre responsabilidade tributária, constantes aos artigos 41, 72 e 73 deste Código.

## **Seção IX**

### **Da Licença para Localização e Fiscalização para Funcionamento**

**Artigo 106** – Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique a produção



# Prefeitura Municipal de Sarapuí

Estado de São Paulo

agropecuária, a indústria, ao comércio, a operações financeiras, à prestação de serviços, ou atividades similares, em caráter permanente ou temporário, só poderá instalar-se e iniciar suas atividades mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da Taxa de Licença para localização e funcionamento.

Parágrafo Primeiro – Considera-se temporária a atividade exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como veículos. A licença terá validade apenas para o exercício em que for concedida.

Parágrafo Segundo – A taxa de licença para localização e fiscalização também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadoria.

Parágrafo Terceiro – Nos exercícios subseqüentes ao do início de suas atividades, os contribuintes a que se refere este artigo pagarão anualmente, conforme disposto no artigo 63, a taxa de renovação da licença para localização e funcionamento.

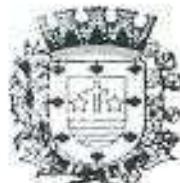
\* Artigo 107 – A licença para localização e funcionamento será concedida desde que as condições de zoneamento, higiene, segurança do estabelecimento sejam adequados à espécie de atividade a ser exercida, observados os requisitos da legislação edilícia e urbanística do Município.

Parágrafo Primeiro – Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento ou modificação da atividade.

Parágrafo Segundo - A licença poderá ser cassada e fechado o estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir quaisquer das condições que legitimaram a sua concessão, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

\* Parágrafo Terceiro – Será obrigatório as seguintes documentações, nos casos de alvarás de espetáculos públicos e similares:

- I – Atestado de vistoria do corpo de bombeiros;
- II – Vistoria da Polícia Militar;
- III – Habite-se da construção;
- IV – Alvará do Juiz da infância e juventude.



# Prefeitura Municipal de Sarapuí

Estado de São Paulo

Artigo 108 - Nos casos de atividades múltiplas, entre as previstas na Tabela n.º 2, anexa a este Código, exercidas no mesmo local a taxa será calculada e devida, levando-se em consideração a atividade sujeita a maior ônus fiscal.

Artigo 109 - O funcionamento de qualquer estabelecimento fora do horário normal, quando permitido, fica sujeito à prévia licença da Prefeitura, e terá a sua taxa acrescida de 20% (vinte por cento), do valor da licença anual.

Parágrafo Único - Considera-se horário especial o compreendido entre o horário das 18:00 às 6:00 horas.

Artigo 110 - A taxa de localização e funcionamento será recolhida de uma só vez, no caso de inicio de atividade, podendo ser recolhida em duas parcelas nos anos subsequentes.

Parágrafo Único - Ao contribuinte que efetuar o pagamento à vista até o último dia do mês de janeiro, será concedido desconto de 5% (cinco por cento) sobre o lançamento.

## Seção X

### Da Licença para o Exercício do Comércio Eventual ou Ambulante

Artigo 111 - O exercício do comércio eventual ou ambulante será fiscalizado pela Prefeitura e estará sujeito ao pagamento de taxa exigível por ano, mês ou dia.

Parágrafo Primeiro - Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura, bem como aqueles que são exercidos em instalações removíveis, colocadas nas vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e similares.

Parágrafo Segundo - Considera-se comércio ambulante o exercício individual, sem estabelecimento, instalações ou localização fixa, com característica eminentemente não sedentária.

Parágrafo Terceiro - A inscrição do ambulante deverá ser permanentemente atualizada, sempre que houver qualquer modificação nas características do exercício da



# Prefeitura Municipal de Sarapuí

Estado de São Paulo

atividade.

Artigo 112 – Satisfeitas as exigências regulamentares, ao ambulante será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inserção, a ser apresentado, quando solicitado.

Artigo 113 – Respondem pela taxa de licença do comércio eventual as mercadorias encontradas em poder de vendedores, mesmo que pertençam a contribuinte que haja pago a respectiva taxa.

Artigo 114 - São isentos da taxa de licença para exercício do comércio eventual ou ambulante:

- I - os entregadores de jornais;
- II - os portadores de deficiência física;
- III - os engraxates ambulantes;
- IV - os mercadores de produtos hortigranjeiros, do Município, quando negociarem, com produtos de sua própria produção.

Artigo 115 - A taxa de licença de comércio eventual ou ambulante será recolhida de acordo com o disposto na Tabela nº2, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município.

Artigo 116 - A licença para o comércio eventual ou ambulante poderá ser cassada e determinada à proibição de seu exercício, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da Licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumpriu as determinações da prefeitura para regularizar a situação do exercício de sua atividade.

## Seção XI

Das Feiras Livres



# Prefeitura Municipal de Sarapuí

Estado de São Paulo

Artigo 117 - Permitir-se-á nas feiras livres, a compra e venda a varejo de produtos de primeira necessidade, artigos de pequeno artesanato, artigos de uso pessoal e quaisquer gêneros e artigos que, a critério da Prefeitura, sejam considerados de uso ou consumo essenciais à população e serão recolhidos de acordo com o disposto na Tabela n.º 2.

Artigo 118 - As feiras livres funcionarão nos locais, dias e horas determinados pela Prefeitura.

Artigo 119 - A Prefeitura concederá licença para negociar nas feiras livres, independentemente ao pagamento de qualquer tributo:

I - aos mercadores de produtos de pequena lavoura ao Município, quando forem feirantes os próprios lavradores;

II - às instituições de caridade ou beneficência, para a venda de produtos de pequeno artesanato;

III - ao pescador profissional para a venda ao produto de seu trabalho;

IV - aos comerciantes, já estabelecidos e licenciados no Município.

## Seção XII

### Da licença para publicidade

Artigo 120 - A publicidade levada a efeito através de quaisquer instrumentos de divulgação ou comunicação de todo tipo ou espécie, processo ou forma, incluindo-se as que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades, mesmo aqueles fixados em veículos, fica sujeito à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado da taxa de licença para publicidade.

Artigo 121 - Responde pela observância das disposições desta Seção todas as pessoas, físicas ou jurídicas, às quais, diretamente ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar.

Artigo 122 - O pedido de licença deve ser instruído com a descrição da posição:



# Prefeitura Municipal de Sarapuí

Estado de São Paulo

da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade.

**Parágrafo Único** – Quando o local em que se pretende veicular publicidade não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

**Artigo 123** – A taxa de licença de publicidade é devida de acordo com a Tabela nº2, e será arrecadada observados os seguintes prazos de recolhimento:

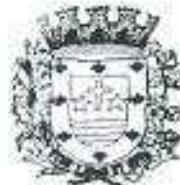
- I - as iniciais no ato da concessão da licença;
- II - as posteriores:
  - a.) Quando anuais: até o dia 31 de janeiro de cada exercício;
  - b.) Quando mensais: até o dia 10 de cada mês;
  - c.) Quando diárias: no ato do pedido.

**Artigo 124** - A publicidade deve ser mantida em bom estado de conservação e em perfeitas condições de segurança e estética, observando-se o respeito à moral e à tranquilidade pública, se este for o caso.

**Artigo 125** - A falta de cumprimento das disposições contidas no artigo anterior, será aplicada a multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da respectiva taxa, sem prejuízo da cassação imediata da licença e demais cominações legais.

**Artigo 126** - São isentos da taxa, se o seu conteúdo não tiver caráter publicitário:

- I - tabuletas indicativas de sítios, granjas, chácaras ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;
- II - tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios e pronto-socorros;
- III - placas colocadas nos vestibulos de edifícios, nas portas de consultórios, de escritórios e de residências, identificando profissionais liberais, sob a condição de que contenham apenas o nome e a profissão do interessado, e não tenha dimensões superiores a 40cm x 15cm;
- IV - placas indicativas, nos locais de construção, dos nomes de firmas.



# Prefeitura Municipal de Sarapuí

Estado de São Paulo

engenheiros, e arquitetos responsáveis pelo projeto ou execução de obras particulares ou públicas.

## Seção XIII

### Da Licença para Ocupação de Áreas Públicas

Artigo 127 - Entende-se por ocupação de áreas públicas aquela feita provisoriamente por barracas, tabuleiros, stands e semelhantes, para fins comerciais, *prestação de serviços ou diversões públicas, o depósito de qualquer bem ou material para qualquer fim em área pública permitida, e a ocupação efetuada por equipamentos permanentes de distribuição de energia elétrica no Município.*

Artigo 128 - A taxa de licença para ocupação de áreas públicas será exigível por dia ou por unidade instalada, no caso de ocupação de área pública efetuada por equipamentos permanentes de distribuição de energia elétrica, e deverá ser paga no ato do pedido, de acordo com a Tabela nº 2.

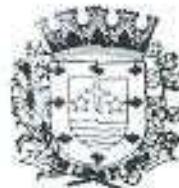
Artigo 129 - A Prefeitura, no seu exercício do poder de polícia apreenderá e removerá para os seus depósitos, qualquer objeto ou mercadoria deixada em locais não permitidos ou mesmo em locais permitidos, sem a devida licença com a aplicação da multa equivalente ao dobro da taxa normal.

Artigo 130 - A liberação de bens apreendidos, far-se-á somente mediante o pagamento da multa e expediente para liberação.

## Seção XIV

### Da Licença para Execução de Obras Particulares

Artigo 131 - Qualquer pessoa física ou jurídica que queira construir, reconstruir, reformar, reparar, alterar ou demolir edifícios, casas, edículas, muros, grades, assim



# Prefeitura Municipal de Sarapuí

Estado de São Paulo

como proceder ao parcelamento do solo urbano e quaisquer outras obras em imóveis, estão sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado de taxa de licença para execução de obras e será recolhida de acordo com o disposto na Tabela n.º 2.

*Artigo 132 - A licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da legislação urbanística aplicável.*

*Artigo 133 - A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra.*

*Artigo 134 - Estão isentas da taxa de licença:*

I - as obras realizadas em imóveis de propriedade da União, do Estado e de suas autarquias e fundações;

II - a construção de muros de arrimo ou de muralhas de sustentação, quando, no alinhamento da via pública, assim como de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;

III - a limpeza ou pintura, externa ou interna, de edifícios, casas, muros ou grades;

IV - a construção de reservatórios de qualquer natureza para abastecimento de água;

V - a construção de barracões destinados à guarda de materiais de obras já licenciadas;

VI - projetos de casas populares com plantas fornecidas pela Prefeitura.

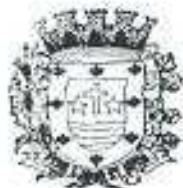
## CAPÍTULO II

### DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

#### Seção I

##### *Disposições Preliminares*

*Artigo 135 - As taxas de serviços públicos têm como fato gerador à utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou*



# Prefeitura Municipal de Sarapuí

Estado de São Paulo

posto à sua disposição.

*Parágrafo Único – Considera-se serviço público:*

*I - utilizado pelo contribuinte:*

*a) Efectivamente, quando por ele usufruído a qualquer título;*

*b) Potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, seja posto à disposição do contribuinte, mediante atividade administrativa em efectivo funcionamento.*

*II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade pública.*

*III - divisível, quando suscetível de utilização separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.*

## Seção II

### Dos Serviços Públicos Urbanos

*Artigo 136 - Será exigido, pela Prefeitura, taxas pelos seguintes serviços públicos urbanos:*

*I - Coleta, remoção e destinação final de lixo domiciliar;*

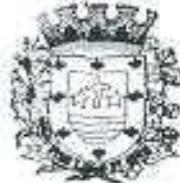
*II - a varrição, a lavagem e a capinação das vias e logradouros.*

*Artigo 137 - As taxas previstas no artigo 136 tem como fato gerador à utilização efectiva ou à possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços municipais de limpeza das vias e logradouros públicos e particulares.*

*Artigo 138 - A base de cálculo das taxas de serviços públicos é o custo dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocados à sua disposição, dimensionado, para cada caso, de acordo com a Tabela nº 3, anexa a este Código, em função da testada do imóvel para a via pública e em função da sua localização.*

*Artigo 139 - As taxas de serviços podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, neste caso, deverá constar dos avisos-recebimentos, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.*

*Artigo 140 - O pagamento das taxas de serviços público será efetuado nos*



# Prefeitura Municipal de Sarapuí

Estado de São Paulo

vencimentos e locais indicados nos avisos-recibos, e se lançadas em conjunto com outros tributos, nas mesmas condições estabelecidas no artigo 34 deste Código.

**Artigo 141** – As remoções de lixo ou entulho que excedam a 200 (duzentos) litros, por coleta, serão efetuadas mediante pagamento de preço público.

**Artigo 142** – O contribuinte que deixar de recolher as taxas devidas ficará sujeito a:

I – *atualização monetária do débito calculada e cobrada nas mesmas condições e critérios estabelecidos para os impostos predial e territorial urbano;*

II – a multa e juros moratórios nas mesmas condições e critérios mencionados no item anterior;

## Seção III

### Da Taxa de Expediente

*Artigo 143 - Constitui fato gerador da taxa de expediente:*

I – a prestação de serviços burocráticos postos à disposição do público, no seu exclusivo interesse;

II - a apresentação de petição ou documento que deva ser apreciado pela autoridade municipal.

III-a lavratura de termo ou contrato.

**Artigo 144** - O contribuinte desta taxa é o interessado no ato ou serviços prestados pela Prefeitura.

**Parágrafo Primeiro** - A taxa de expediente deverá ser paga no ato do pedido, de acordo com a Tabela nº 4, anexa a este Código.



# Prefeitura Municipal de Sarapuí

Estado de São Paulo

Parágrafo Segundo - São isentos da taxa de expediente:

I - os requerimentos de natureza administrativa apresentada por servidores municipais;

II - os requerimentos e certidões relativas ao Serviço Municipal e fins eleitorais.

## Seção VI

### Da Taxa de Serviços Diversos

*Artigo 145 - A taxa de serviços diversos tem como fato gerador à prestação de serviços ao contribuinte, por sua própria solicitação, ou compulsoriamente pela Prefeitura, no exercício ao seu poder de polícia, e para os quais, não haja taxa específica, prevista neste Código.*

*Artigo 146 - A taxa será calculada:*

*I - de acordo com a tabela nº 5 anexa a este Código, quando se tratar de ato, fato ou serviço ali enumerados;*

*II - pelo custo efetivo do serviço prestado ou posto à disposição do contribuinte, se for o caso.*

*Parágrafo Único - Para a fixação do custo efetivo do serviço, serão considerados os seguintes elementos:*

*I - custo do material empregado;*

*II - mão de obra, calculado pelo tempo dispendido na execução do serviço;*

*III - custo do transporte do material e pessoal;*

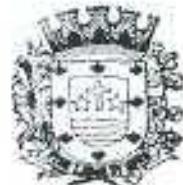
*IV - administração, na base de 20% (vinte por cento) da montante da fatura,*

*Artigo 147 - A taxa será arrecadada de uma só vez, após a prestação do serviço.*

## TÍTULO IV DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

### Capítulo Único

#### Seção I



# Prefeitura Municipal de Sarapuí

Estado de São Paulo

## Do fato gerador

Artigo 148 – A contribuição de melhoria é instituída para fazer face ao custo das obras públicas municipais, tendo como limite total à despesa realizada.

Parágrafo Único – A contribuição de melhoria relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra.

Artigo 149 – Antes do início das obras enquadradas no artigo anterior, os proprietários serão convocados por edital, para examinarem o memorial descritivo do projeto, o orçamento do custo da obra, plano de rateio e os valores correspondentes.

Parágrafo Único – Fica facultado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, aos proprietários, a impugnação de quaisquer elementos de que trata o edital convocatório, cabendo-lhe o ônus da prova.

## Seção II

### Da base de cálculo

Artigo 150 – A base de cálculo da contribuição de melhoria é o custo da obra pública.

Parágrafo Único – O custo da obra, que será rateado proporcionalmente à extensão linear da fronteira ou testada do imóvel beneficiado.

## Seção III

### Do Sujeito Passivo

Artigo 151 – Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria o proprietário do imóvel que venha a ser beneficiado pela mesma, ou se for o caso, o detentor do domínio útil, ou ainda, o possuidor a qualquer título, transmitindo-se a



# Prefeitura Municipal de Sarapuí

Estado de São Paulo

responsabilidade aos adquirentes ou sucessores, a qualquer título.

## Seção IV

### Do cálculo e do lançamento

Artigo 152 – Para efeito de cálculo de Contribuição de Melhoria será considerado:

I – individualmente, os imóveis constantes de loteamento aprovado ou fisicamente dividido em caráter definitivo;

II – como um só imóvel, as áreas contíguas de um mesmo proprietário, ainda que provenientes de registros imobiliários diversos.

Parágrafo Primeiro – Os imóveis indivisíveis serão considerados como pertencentes a um só proprietário e aquele que for lançado terá direito de exigir dos condôminos as parcelas que lhes couber.

Parágrafo Segundo – Em se tratando de imóvel que constitua acesso à vila ou grupo de casas, a sua quota parte será dividida entre os proprietários dos terrenos, edificados ou não, existentes na vila ou agrupamento, na proporção das respectivas áreas.

Artigo 153 – Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da contribuição de melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.

Artigo 154 – Os pedidos de impugnação e reclamações, como quaisquer outros recursos administrativos, não suspendem o início ou prosseguimento das obras nem terão efeito de obstar a administração à prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança de Contribuição de Melhoria.

## Seção V

### Da cobrança

Artigo 155 – A Contribuição de Melhoria será paga de uma só vez, ou em até 24



# Prefeitura Municipal de Sarapuí

Estado de São Paulo

(Vinte e quatro) parcelas mensais, com acréscimo de juros de 1% (um por cento) ao mês, mais atualização monetária, conforme disposto no artigo 38, obedecendo-se indexador vigente, nos vencimentos e local indicados no aviso de lançamento.

Artigo 156 – A falta de pagamento, de duas ou mais parcelas consecutivas até a data do vencimento, importará no cancelamento do parcelamento, com a inserção do débito em dívida ativa do Município.

## Seção VI

### *Das penalidades*

Artigo 157 – A falta de pagamento da contribuição de melhoria nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento, sujeitará o contribuinte, além da atualização monetária já prevista a aplicação das seguintes sanções:

I – multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, até 30 (trinta) dias do vencimento;

II – multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor do débito, a partir do 31º dia do vencimento.

## TÍTULO V

### DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

#### Capítulo Único

##### Seção I

###### *Do fato gerador e contribuinte*

Artigo 158 – Constitui fato gerador da presente contribuição a os serviços de iluminação pública prestados ao contribuinte nas vias e logradouros públicos.

Parágrafo Único - Entende-se por iluminação pública aquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição de energia elétrica e que sirva as vias e logradouros públicos.

Artigo 159 – O contribuinte é o proprietário, o titular de domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de unidade imobiliária servida por iluminação pública.



# Prefeitura Municipal de Sarapuí

Estado de São Paulo

## Seção II

### Da base de cálculo

Artigo 160 – A contribuição incidirá sobre a prestação do serviço de iluminação pública, efetuada pelo Município no âmbito do seu território urbano, e será cobrado conforme tabela n.º 2 do inciso VII, anexo a este código.

Artigo 161 – A base de cálculo da Contribuição é o resultado do rateio dos custos dos serviços de iluminação das vias e logradouros públicos pelos contribuintes, em função do número de unidades imobiliárias servidas pelo sistema de iluminação pública.

Parágrafo Primeiro – O valor do rateio da contribuição, apurado com base no custeio anual do serviço de iluminação pública das vias e logradouros públicos, observará distinção entre contribuintes de naturezas industriais, comerciais, residencial, serviços públicos e poder público.

Parágrafo Segundo – O custeio do serviço de iluminação pública corresponde:

I – despesas com energia consumida pelos serviços de iluminação pública;

II - despesas com administração, operações, manutenção e eficientização do sistema de iluminação.

## Seção III

### Do lançamento e arrecadação

Artigo 162 – A cobrança será lançada juntamente com o carê anual do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

## TÍTULO VI

### DAS NORMAS GERAIS

#### CAPÍTULO I DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Artigo 163 – A expressão “legislação tributária”, compreende as leis, decretos, e



# Prefeitura Municipal de Sarapuí

Estado de São Paulo

normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre títulos de competência do Município e relações jurídicas a ele pertinentes.

Artigo 164 – Somente a lei pode estabelecer:

I – a instituição de tributos ou a sua extinção;

II – a majoração de tributos ou a sua redução;

III – a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e do seu sujeito passivo;

IV – a fixação de alíquota de tributo e de sua base de cálculo;

V – a combinação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI – as hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

Parágrafo Primeiro – Equipara-se a majoração do tributo à modificação da sua base de cálculo que importe em torná-lo mais oneroso.

Parágrafo Segundo – Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II, deste artigo, a atualização do valor moratório da respectiva base de cálculo.

Artigo 165 – O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta lei.

Artigo 166 – São normas complementares das leis e decretos:

I – os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II – as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa;

III – as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV – os convênios celebrados entre o Município, a União e o Estado;

Artigo 167 – Entra em vigor no primeiro dia do exercício seguinte, de sua publicação, os dispositivos de lei:

I – que instituem ou majorem tributos;



# Prefeitura Municipal de Sarapuí

Estado de São Paulo

- II – que definam novas hipóteses de incidência;
- III – que extingam ou reduzam isenções, salvo se a lei dispuser de forma mais favorável ao contribuinte.

Artigo 168 – A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

- I – em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;
- II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:
  - a) Quando deixe de defini-lo como infração;
  - b) Quando deixe de tratar-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado a falta de pagamento de tributo;
  - c) Quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

## CAPÍTULO II DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

### Seção I

Das disposições gerais

Artigo 169 – A obrigação tributária é principal ou acessória.

Parágrafo Primeiro – A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e se extingue juntamente com o crédito dela decorrente.

Parágrafo Segundo – A obrigação acessória decorre da legislação tributária, tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou fiscalização dos tributos.

Parágrafo Terceiro – A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

### Seção II

Do fato gerador



# Prefeitura Municipal de Sarapuí

Estado de São Paulo

Artigo 170 – Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Artigo 171 – Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Artigo 172 – Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador existentes os seus efeitos:

I – tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II – tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

Artigo 173 – Para os efeitos do inciso II, do artigo anterior, e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I – sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;

II – sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Artigo 174 – A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I – da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II – dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

## Seção III

### Do sujeito ativo

Artigo 175 – Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município, pessoa jurídica de direito público, é o titular da competência para arrecadar e fiscalizar os tributos especificados neste Código e nas leis a ele subsequentes.



# Prefeitura Municipal de Sarapuí

Estado de São Paulo

Parágrafo Primeiro – A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição da função de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa jurídica de direito público.

Parágrafo Segundo – Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoa de direito privado do encargo ou função de arrecadar tributos.

## Seção IV

### Do sujeito passivo

Artigo 176 – Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo Único – O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I – contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II – responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Artigo 177 – Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam os seus objeto.

Artigo 178 – Salvo disposição em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes;

Artigo 179 – São solidariamente obrigadas:

I – as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo Único – A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de orden.

Artigo 180 – Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da



# Prefeitura Municipal de Sarapuí

Estado de São Paulo

solidariedade:

I – o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II – a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III – a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

Artigo 181 – A capacidade tributária passiva independe:

I – da capacidade civil das pessoas naturais;

II – de se achar a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividade civil, comercial ou profissional, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III – de estar à pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Artigo 182 – Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I – quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo essa incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II – quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III – quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

Parágrafo Primeiro – Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

Parágrafo Segundo – A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilidade ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.



# Prefeitura Municipal de Sarapuí

Estado de São Paulo

## Seção V

### Da responsabilidade tributária

Artigo 183 – Sem prejuízo do disposto nesta seção, a lei pode atribuir, de modo expresso, a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a esse em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Artigo 184 – Os créditos tributários relativos ao imposto predial e territorial, as taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou as contribuições de melhoria sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo Único – No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Artigo 185 – São pessoalmente responsáveis:

I – o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II – o sucessor a qualquer título e o cônjuge mecio, pelos tributos devidos pelo “de cuius” até a data da partilha ou adjudicação, limitada essa responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III – o espólio, pelos tributos devidos pelo “de cuius”, até a data da abertura da sucessão.

Artigo 186 – A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sól a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.



# Prefeitura Municipal de Sarapuí

Estado de São Paulo

Artigo 187 – Salva dispositivo de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Artigo 188 – A responsabilidade é pessoal ao agente:

I – quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II – quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar.

Artigo 189 – A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo Único – Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração.

## CAPÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

### Seção I

#### Da fiscalização

Artigo 190 – Compete à unidade administrativa de finanças a fiscalização do cumprimento da legislação tributária.

Artigo 191 – A legislação tributária municipal aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive as que gozem de imunidade ou de isenção.

Artigo 192 – Para os efeitos da legislação tributária, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos



# Prefeitura Municipal de Sarapuí

Estado de São Paulo

comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação desses de exibi-los.

Parágrafo Único – Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Artigo 193 – Mediante intimação escrita, serão obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividade de terceiros:

- I – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II – os bancos, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
- III – as empresas de administração de bens;
- IV – os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V – os inventariantes;
- VI – os síndicos, comissários e liquidatários;

VII – quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo Único – A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Artigo 194 – Sem prejuízo do disposto na legislação criminal é vedado à divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de qualquer informação, obtida em razão de ofício, sobre situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza ou estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo Único – Exceta-se do disposto neste artigo, unicamente, os casos previstos no artigo seguinte e os de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.

Artigo 195 – A Fazenda Pública Municipal poderá prestar e receber assistência das Fazendas Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e de Outros Municípios para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.



# Prefeitura Municipal de Sarapuí

Estado de São Paulo

Artigo 196 — A autoridade administrativa municipal poderá requisitar o auxílio da polícia militar estadual quando vítima de embargo ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

## **Seção II**

### **Da dívida ativa**

Artigo 197 — Constitui dívida ativa tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuições de melhoria, contribuição de iluminação pública e multas tributárias de qualquer natureza, estarão sujeitas às correções monetárias, multas e juros de mora, conforme disposto no artigo 38, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo Primeiro — A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo Segundo - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a quem a aproveite.

Parágrafo Terceiro — A fluência de juros de mora e a aplicação dos índices de correção monetária não excluem a liquidez do crédito.

Artigo 198 — O termo de inscrição da dívida ativa conterá, obrigatoriamente:

I — o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II — o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contratos;

III — a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV — a indicação, se for o caso, de estar à dívida, sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V — a data e o número da inscrição, no registro de dívida ativa; e;

VI — o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles



# Prefeitura Municipal de Sarapuí

Estado de São Paulo

estiver apurado o valor da dívida.

Parágrafo Primeiro – A certidão da dívida ativa conterá os mesmos elementos do termo de inscrição, e será autenticada pela autoridade competente.

Parágrafo Segundo – As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou consequentes, poderão ser englobadas na mesma certidão.

Parágrafo Terceiro – O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Artigo 199 – A cobrança da dívida tributária do Município, será procedida:

I – por via amigável – quando processada pelos órgãos administrativos competentes;

II - por via judicial – quando processada pelos órgãos judiciais.

Parágrafo Primeiro – As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo a Administração, quando o interesse da Fazenda assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado inicio ao procedimento amigável.

Parágrafo Segundo – Em qualquer fase da cobrança de dívida ativa o contribuinte poderá entrar em acordo com a Prefeitura, relativamente à sua forma de pagamento, desde que assine termo de acordo.

Parágrafo Terceiro - O número de parcelas resultantes do acordo não poderá exceder a 12 (doze), vencíveis mensalmente, devendo a primeira ser recolhida no ato da assinatura do termo de acordo.

Parágrafo Quarto – Na falta de pagamento de três parcelas consecutivas considerar-se-á vencida todas as demais.

Artigo 200 – Aplica-se essas disposições à dívida ativa não tributária, na forma da legislação competente.

## Seção III

Da certidão negativa

Artigo 201 – A prova de quitação do crédito tributário será feita, exclusivamente, por certidão negativa, regularmente expedida pelo órgão administrativo competente.



# Prefeitura Municipal de Sarapuí

Estado de São Paulo

Artigo 202 – A prova de quitação de determinado tributo será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade, e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo Único – A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 15 (quinze) dias da data de entrada do requerimento da repartição.

Artigo 203 – A expedição de certidão negativa não exclui o direito da Administração exigir, a qualquer tempo, os créditos tributários que venham a ser apurados.

Artigo 204 – Terá os mesmos efeitos de certidão negativa aquela que consigne a existência de créditos tributários não vencidos, em curso de cobrança executiva, em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

## **Seção IV**

### **Do procedimento tributário**

Artigo 205 – Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo Único – Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

Artigo 206 – A autoridade julgadora, atendendo a circunstâncias especiais, poderá, em despacho fundamentado, prorrogar pelo tempo necessário o prazo para realização de diligência.

Artigo 207 – A ciência dos atos e decisões far-se-á:

I – pessoalmente, ou a representante, mandatário ou preposto, mediante recibo datado e assinado, ou com menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;



# Prefeitura Municipal de Sarapuí

Estado de São Paulo

II – por carta registrada com aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio;

III – por edital, integral ou resumido, se desconhecido o domicílio tributário.

Parágrafo Primeiro – Quando o edital for de forma resumida deverá conter todos os dados necessários à plena ciência do intimado.

Parágrafo Segundo – Quando, em um mesmo processo, for interessado mais de um sujeito passivo, em relação a cada um deles serão atendidos os requisitos fixados nesta seção para as intimações.

Artigo 208 – A intimação presume-se feita:

I – quando pessoal, na data do recebimento;

II – quando por carta, na data do recibo de volta, e, se for essa omitida, quinze dias após a entrega da carta no correio;

III – quando por edital, trinta dias após a data de afixação ou de publicação.

Artigo 209 – Os despachos interlocutórios que não afetem a defesa do sujeito passivo independem da intimação.

Artigo 210 – A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá, obrigatoriamente:

I – a qualificação do notificado e as características do imóvel, quando for o caso;

II – o valor do crédito tributário, sua natureza e o prazo para recolhimento e impugnação;

III – a disposição legal infringida, se for o caso, e o valor da penalidade;

IV – a assinatura do chefe do órgão expedidor, ou do servidor autorizado, e a indicação de seu cargo ou função.

Parágrafo Único – Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo mecanográfico ou eletrônica.

Artigo 211 – A notificação de lançamento será feita na forma do disposto nos artigos 205 e 206.



# Prefeitura Municipal de Sarapuí

Estado de São Paulo

Artigo 212 – O procedimento fiscal terá início com:

- I – a lavratura do termo de início de fiscalização;
- II – a lavratura do termo de apreensão de bens, livros ou documentos;
- III – a notificação preliminar;
- IV – a lavratura do auto de infração e imposição de multa;
- V – qualquer ato da Administração quer caracterize o inicio de apuração do crédito tributário.

Parágrafo Único – O inicio do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Artigo 213 – A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração e imposição de multa, notificação preliminar ou notificação de lançamento, distinto por tributo.

Parágrafo Único – Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação do ilícito depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento e alcançará todas as infrações e infratores.

Artigo 214 – O processo será organizado em forma de auto forense e em ordem cronológica e terá suas folhas e documentos rubricados e numerados.

Artigo 215 – A autoridade que presidir ou proceder a exames e diligências lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, consignado a data de início e final, o período fiscalizado, os livros e documentos examinados e o que mais possa interessar.

Parágrafo Primeiro – O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, em livro de escrita fiscal ou em separado, hipótese em que o termo poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos à mão e inutilizadas as entrelinhas.

Parágrafo Segundo – Em sendo lavrado o termo separado, ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo autenticado pela autoridade, contra recibo no original.

Parágrafo Terceiro – A assinatura não constitui formalidade essencial à validade



# Prefeitura Municipal de Sarapuí

Estado de São Paulo

do termo de fiscalização, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

Parágrafo Quarto – Iniciada a fiscalização, o agente fazendário terá o prazo máximo de cento e oitenta dias para conclui-la, salvo quando houver justo motivo de prorrogação, autorizado pela autoridade superior.

Artigo 216 – Poderá ser apreendido os bens móveis, inclusive mercadorias, livros ou documentos em poder do contribuinte, do responsável ou de terceiros, que constituam prova material de infração estabelecida na legislação tributária.

Artigo 217 – Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração.

Parágrafo Único – Do auto de apreensão constarão a descrição dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e do nome do depositário, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do atuante.

Artigo 218 – Os livros ou documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, mediante recibo, ficando no processo cópia de inteiro teor da parte que deve fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Parágrafo Único – Os bens apreendidos serão restituídos, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, e passado recibo, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Artigo 219 – Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a leilão.

Parágrafo Primeiro – Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, o leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

Parágrafo Segundo – Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo, a multa e acréscimos devidos, será o autuado notificado para receber o excedente.

Artigo 220 – Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo, ou



# Prefeitura Municipal de Sarapuí

Estado de São Paulo

qualquer infração à legislação tributária, de que possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de dez (10) dias, regularize a situação.

Parágrafo Primeiro – Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração e imposição de multa.

Parágrafo Segundo – Lavrar-se-á, imediatamente, auto de infração e imposição de multa quando o sujeito passivo se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Artigo 221 – Não caberá notificações preliminares, devendo o sujeito passivo ser imediatamente autuado:

I – quando for encontrado no exercício da atividade tributável sem prévia inscrição;

II – quando houver provas de tentativa para eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;

III – quando for manifesto o ânimo de sonegar;

IV – quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.

Artigo 222 – Verificando-se violação da legislação tributária, por ação ou omissão, ainda que não importe em evasão fiscal, lavrar-se-á o auto de infração e imposição de multa correspondente, em duas ou mais vias, sendo a primeira entregue ao infrator.

Artigo 223 – O auto será lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, e deverá:

I – mencionar o local, o dia e hora da lavratura;

II – conter o nome do autuado e endereço e, quando existir o número de inscrição no Cadastro da Prefeitura;

III – referir-se ao nome e endereço das testemunhas, se houver;

IV – descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes;

V – indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e o da penalidade



# Prefeitura Municipal de Sarapuí

Estado de São Paulo

aplicável:

VI – fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;

VII – conter intimação ao infrator para pagar os tributos, multas e acréscimos devidos, ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos;

VIII – assinatura do atuante apostila sobre a indicação de seu cargo ou função;

IX – assinatura do próprio autuado ou infrator, ou de representante, mandatário ou preposto, ou da menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura.

Parágrafo Primeiro – As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

Parágrafo Segundo – A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

Parágrafo Tercero – Havendo reformulação ou alteração do auto será devolvido o prazo para pagamento e defesa do autuado.

Artigo 224 – O auto poderá ser lavrado cumulativamente com o auto de apreensão.

Artigo 225 – Não sendo possível a intimação na forma do inciso IX, do artigo 221, aplica-se o disposto no artigo 205.

Artigo 226 – Desde que o autuado não apresente defesa e efetue o pagamento das importâncias exigidas no auto de infração, dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da respectiva intimação, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido de 50% (cinquenta por cento).

Artigo 227 – Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária municipal, desde que protocolada antes do início da ação fiscal e com obediência às normas adiante estabelecidas.

Artigo 228 – A consulta será formulada através de petição dirigida ao



# Prefeitura Municipal de Sarapuí

Estado de São Paulo

responsável pela unidade administrativa, com a apresentação clara e precisa de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato e com a indicação dos dispositivos legais aplicados, instruída, se necessário, com os documentos.

**Parágrafo Único** – O consulente deverá elucidar se a consulta versa sobre hipótese em relação à qual ocorreu o fato gerador da obrigação tributária, e em caso positivo, a sua data.

**Artigo 229** – Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte responsável relativamente à espécie consultada, até o vigésimo (20º) dia subsequente à data da ciência da resposta.

**Artigo 230** – O prazo para a resposta à consulta formulada será de sessenta (60) dias.

**Parágrafo Único** – Poderá ser solicitada a emissão de parecer e a realização de diligências, hipótese em que o prazo referido no artigo será interrompido, começando a fluir no dia em que o resultado das diligências, ou pareceres, forem recebidos pela autoridade competente.

**Artigo 231** – Não produzirá efeito à consulta formulada:

I – em desacordo com o artigo 226;

II – por quem estiver sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;

III – por quem estiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;

IV – quando o fato já tiver sido objeto de decisão, anterior, ainda não modificada, proferida em consulta, ou litígio em que tenha sido parte o consulente;

V – quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da lei tributária;

VI – quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não conter os elementos necessários à solução, salvo se a inexatidão ou omissão for excusável pela autoridade julgadora.

**Parágrafo Único** – Nos casos previstos neste artigo, a consulta será declarada ineficaz e determinado o arquivamento.



# Prefeitura Municipal de Sarapuí

Estado de São Paulo

**Artigo 232** – Quando a resposta à consulta for no sentido da exigibilidade de obrigação, cujo fato gerador já tiver ocorrido, a autoridade julgadora, ao intimar o consulente para ciência da decisão, determinará o cumprimento da mesma, fixando o prazo de vinte (20) dias.

**Artigo 233** – O consulente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração de eventual crédito tributário, efetuando seu pagamento ou depósito obstativo, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da notificação do interessado.

**Artigo 234** – Não cabe pedido de reconsideração ou recurso de decisão proferida em processo de consulta.

**Artigo 235** – A solução dada à consulta terá efeito normativo quando adotada em circular expedida pela autoridade fiscal competente.

## CAPÍTULO IV DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

### Seção I

#### Das normas gerais

**Artigo 236** – Ao processo administrativo tributário aplica-se subsidiariamente as disposições do processo administrativo comum.

**Artigo 237** – Fica assegurado, ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, a plena garantia de defesa e prova,

**Artigo 238** – O julgamento dos atos e defesas compete:

I – em primeira instância, ao responsável pela unidade administrativa de finanças;

II – em segunda instância, ao Prefeito.



# Prefeitura Municipal de Sarapuí

Estado de São Paulo

Artigo 239 – A interposição de impugnação, defesa ou recurso independe de garantia de instância.

Artigo 240 – Não será admitido pedido de reconsideração de qualquer decisão.

Artigo 241 – É facultado ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, durante a fluência dos prazos, ter vista dos processos em que for parte, pelo prazo de cinco (5) dias.

Artigo 242 – Poderá ser restituído os documentos apresentados pela parte, mediante recibo, desde que não prejudiquem a decisão, exigindo-se a sua substituição por cópias autenticadas.

Artigo 243 – Quando, no decorrer da ação fiscal, forem apurados novos fatos, envolvendo a parte ou outras pessoas, ser-lhes-á marcado igual prazo para apresentação de defesa, no mesmo processo.

## Seção II

### Da impugnação

Artigo 244 – A impugnação de exigência fiscal instaura a fase contraditória.

Artigo 245 – O contribuinte, o responsável e o infrator poderão impugnar qualquer exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de vinte (20) dias, contados da notificação do lançamento ou da intimação, mediante defesa escrita e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Parágrafo Único – O impugnante poderá fazer-se representar por procurador legalmente constituído.

Artigo 246 – A impugnação será dirigida ao responsável pela unidade administrativa de finanças e deverá conter:

I – a qualificação do interessado, o número do contribuinte no cadastro respectivo e o endereço para receber a intimação;



# Prefeitura Municipal de Sarapuí

Estado de São Paulo

II – matéria de fato ou de direito em que se fundamenta;

III – as provas do alegado e a indicação das diligências que pretenda sejam efetuadas com os motivos que a justifiquem;

IV – o pedido formulado de modo claro e preciso.

Parágrafo Único – O servidor que receber a impugnação dará recibo ao apresentante.

Artigo 247 – A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança.

Artigo 248 – Juntada a impugnação ao processo, ou formado esse, se não houver, o mesmo será encaminhado ao autor do ato impugnado, que apresentará réplica às razões da impugnação, dentro do prazo de dez (10) dias.

Artigo 249 – Recebido o processo com a réplica, a autoridade julgadora determinará de ofício a realização das diligências que entender necessária, fixando o prazo de quinze (15) dias para sua efetivação, e indeferirá as prescindíveis.

Parágrafo Único – Se na diligência forem apurados fatos de que resulte crédito tributário maior do que o impugnado será reaberto o prazo para nova impugnação, devendo o fato ser dada ciência ao interessado.

Artigo 250 – Completada a instrução do processo, o mesmo será encaminhado à autoridade julgadora.

Artigo 251 – Recebido o processo pela autoridade julgadora, essa decidirá sobre a procedência ou improcedência da impugnação, por escrito, com redação clara e precisa, dentro do prazo de trinta (30) dias.

Parágrafo Primeiro – A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações da impugnação e da réplica, devendo decidir de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

Parágrafo Segundo – No caso de a autoridade julgadora entender necessário, poderá converter o julgamento em diligência, determinando as novas provas a serem produzidas e o prazo para sua produção.



# Prefeitura Municipal de Sarapuí

Estado de São Paulo

Artigo 252 – A intimação da decisão será feita na forma dos artigos 205 e 206.

Artigo 253 – O impugnante poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do crédito tributário, efetuando o seu pagamento ou o seu depósito obstativo, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data da intimação da decisão.

Parágrafo Único – Sendo devido o crédito tributário, a importância depositada será automaticamente convertida em renda.

Artigo 254 – A autoridade julgadora recorrerá de ofício, no próprio despacho, sempre que a decisão exonerar o contribuinte ou o responsável do pagamento de tributo e multa, cujos valores originários somados sejam superiores ao valor de R\$ 20,00 (vinte reais) à época da decisão.

## **Seção III**

### **Do recurso**

Artigo 255 – Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário ao Prefeito, dentro do prazo de vinte (20) dias, contados da intimação.

Parágrafo Único – O recurso poderá ser interposto contra toda a decisão ou parte dela.

Artigo 256 – O recurso voluntário terá efeito suspensivo da cobrança.

Artigo 257 – O Prefeito poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas ou do que julgar cabível para formar sua convicção.

Artigo 258 – A intimação será feita na forma dos artigos 205 e 206.

Artigo 259 – O recorrente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do crédito tributário, efetuando o seu pagamento ou seu depósito obstativo, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de trinta (30) dias, contados



# Prefeitura Municipal de Sarapuí

Estado de São Paulo

da data da intimação da decisão.

## **Seção IV**

### **Da execução das decisões**

**Artigo 260 – São definitivas:**

I – as decisões finais de primeira instância não sujeitas ao recurso de ofício, e quando esgotado o prazo para recurso voluntário, sem que esse tenha sido interposto;

II – as decisões finais de segunda instância.

**Parágrafo Único** – Tornar-se-á definitivo, desde logo, à parte da decisão que não tenha sido objeto de recurso, nos casos de recurso voluntário parcial.

**Artigo 261 –** Transitado em julgado a decisão desfavorável ao contribuinte, responsável, autuado, o processo será remetido ao setor competente, para a adoção das seguintes providências, quando cabíveis:

I – intimação do contribuinte, do responsável, do autuado, para que recolha os tributos e multas devidas, com seus acréscimos, no prazo de vinte (20) dias;

II – conversão em renda das importâncias depositadas em dinheiro;

III – remessa para a inserção e cobrança da dívida;

IV – liberação dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos ou depositados.

**Artigo 262 –** Transitado em julgado a decisão favorável ao contribuinte, responsável, autuado, o processo será remetido ao setor competente para restituição dos tributos e penalidades porventura pagos, bem como liberação das importâncias depositadas, se houver.

**Artigo 263 –** Os processos somente poderão ser arquivados com o respectivo despacho.

**Parágrafo Único** – Os processos encerrados serão mantidos pela Administração, pelo prazo de cinco (05) anos da data do despacho de seu arquivamento, após o que serão inutilizados.



# Prefeitura Municipal de Sarapuí

Estado de São Paulo

## Seção V

### Da responsabilidade dos agentes fiscais

**Artigo 264** – O agente fiscal que, em função do cargo exercido, tendo conhecimento de infração da legislação tributária, deixar de lavrar e encaminhar o auto competente será responsável pecuniariamente pelo prejuízo causado à Fazenda Pública Municipal, desde que a omissão e a responsabilidade sejam apuradas enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

**Parágrafo Primeiro** – Igualmente será responsável a autoridade ou funcionário que deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários, ou quando o fizer fora dos prazos estabelecidos, ou mandar arquivá-los, antes de findos e sem causa justificada e não fundamentado o despacho da legislação vigente à época da determinação do arquivamento.

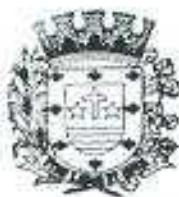
**Parágrafo Segundo** – A responsabilidade, no caso deste artigo, é pessoal e independente do cargo ou função exercidos, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis a especie.

**Artigo 265** – Nos casos do artigo anterior e seus parágrafos, ao responsável, e, se mais de um houver, independentemente uns dos outros, será cominada pena de multa de valor igual à metade da aplicável ao contribuinte, responsável ou infrator, sem prejuízo da obrigatoriedade do recolhimento do tributo, se esse já não tiver sido recolhido.

**Parágrafo Primeiro** – A pena prevista neste artigo será imposta pelo responsável pela unidade administrativa de finanças, por despacho no processo administrativo que apurar a responsabilidade do funcionário, a quem serão assegurados amplos direitos de defesa.

**Parágrafo Segundo** – Na hipótese do valor da multa e tributos deixados de arrecadar por culpa do funcionário ser superior a 10% (dez por cento) do total percebido mensalmente por ele, a título de remuneração, o responsável pela unidade administrativa de finanças determinará o recolhimento parcelado, de modo que de uma só vez não seja recolhida importância excedente aquele limite.

**Artigo 266** – Não será de responsabilidade do funcionário a omissão que praticar ou o pagamento do tributo cujo recolhimento deixar de promover em razão de



# Prefeitura Municipal de Sarapuí

Estado de São Paulo

ordem superior, devidamente provada, ou quando não apurar infração em face das limitações da tarefa que lhe tenha sido atribuída pelo chefe imediato.

**Parágrafo Único** – Não se atribuirá responsabilidade ao funcionário, não tendo cabimento aplicação de pena pecuniária ou de outra, quando se verificar que a infração consta de livro ou documentos fiscais a ele não exibidos e, por isso, já tenha lavrado auto de infração por embaraço à fiscalização.

**Artigo 267** – Consideradas as circunstâncias especiais em que foi praticado a omissão do agente fiscal, ou os motivos por que deixou de promover a arrecadação de tributos, conforme fixado em regulamento, o responsável pela unidade administrativa de finanças, após a aplicação da multa, poderá dispensá-lo do pagamento dessa.

## **Seção VI**

### **Da escrituração e documentação fiscal**

**Artigo 268** - O contribuinte do imposto fica obrigado a:

I - manter em uso escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;

II - emitir notas fiscais de serviços ou outro documento admitido pela Administração, por ocasião da prestação de serviços.

**Artigo 269** - O Poder Executivo definirá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte, devendo a escrituração fiscal ser mantida em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta destes, em seu domicílio.

**Parágrafo Primeiro** - Os livros e documentos fiscais deverão ser devidamente formalizados, nas condições e prazos regulamentares.

**Parágrafo Segundo** - Os livros e documentos fiscais, que são de exibição obrigatória à fiscalização, não podem ser retirados do estabelecimento ou, na falta destes, do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

**Parágrafo Terceiro** A autoridade administrativa, por despacho fundamentado e tendo-se em vista a natureza do serviço prestado, poderá obrigar a manutenção de determinados livros especiais ou autorizar a sua dispensa e permitir a emissão e utilização



# Prefeitura Municipal de Sarapuí

Estado de São Paulo

Paço Municipal Prefeito Argemiro Holtz

Parágrafo Terceiro A autoridade administrativa, por despacho fundamentado e em vista a natureza do serviço prestado, poderá obrigar a manutenção de determinados livros especiais ou autorizar a sua dispensa e permitir a emissão e utilização de notas e documentos especiais.

Artigo 270 - Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização, o Poder Executivo poderá exigir a adoção de instrumentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

Artigo 271 - Deverá ser exibido obrigatoriamente, quando solicitados pela Fiscalização, os seguintes livros e documentos fiscais.

I - LIVRO DIÁRIO, na forma prevista pela legislação federal;

II - LIVRO CAIXA, que especifique a origem e a natureza das receitas;

III - NOTAS FISCAIS, de prestação de serviços com numeração consecutiva, em que conste a Razão Social da Empresa, seu endereço e a especificação e valor dos serviços prestados;

IV - LIVRO DE REGISTRO, onde sejam anotadas as movimentações das notas de serviço.

## **CAPÍTULO V** **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Artigo 272 - Do valor integral dos tributos, ou do valor das prestações em que se decomponham, poderão ser desprezadas as frações de moeda.

Parágrafo Único - Igual procedimento poderá ser adotado no cálculo de qualquer tributo.

Artigo 273 - Esta Lei entrará em vigor dia primeiro de janeiro do exercício seguinte após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 665, de 20 de dezembro de 1993, Lei nº 1.024 de 14 de dezembro de 2004 e Lei nº 1.029 de 28 de dezembro de 2004 e suas alterações e complementações posteriores, e terá eficácia a partir do próximo exercício.

Gabinete do Prefeito

Em, 29 de Dezembro de 2005

  
José Vieira Antunes

Prefeito

Publicada e registrada pela Secretaria Municipal, na data supra.



# Prefeitura Municipal de Sarapuí

Estado de São Paulo

Paço Municipal Prefeito Argemiro Holtz

Oficial de Registro Civil  
e Anexo - Sorocaba (SP)  
MARA CECINA CAROOSO MARTINS  
Tabelião Interino

Francisco Roberto Prestes

Diretor Administrativo e Recursos Humanos

## TABELA N° 1

### Tabela para cálculo do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza

Coluna I – Lista de Serviços

Coluna II – Alíquota variável, calculado sobre o preço do serviço.

Coluna III – Alíquota fixa anual, por indivíduo ou unidade de prestador de serviço.

ITEM	COLUNA I	COLUNA II %	COLUNA III R\$
1 -	Serviços de informática e congêneres.		
1.01 -	Análise e desenvolvimento de sistemas.	2%	110,00
1.02 -	Programação.	2%	110,00
1.03 -	Processamento de dados e congêneres.	2%	110,00
1.04 -	Elaboração de programas de computadores, jogos eletrônicos.		110,00
1.05 -	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	2%	110,00
1.06 -	Assessoria e consultoria em informática.	2%	110,00
1.07 -	Suprimento técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	2%	110,00
1.08 -	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	2%	110,00
2 -	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.		



# Prefeitura Municipal de Sarapuí

Estado de São Paulo

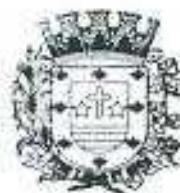
2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.		
2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	2%	
3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.	2%	
3.01 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinal de propaganda.	2%	
3.02 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, cunhas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	2%	
3.03 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	2%	
3.04 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	2%	
4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.	2%	
4.01 - Medicina e biomedicina.	2%	220,00
4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	2%	220,00
4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	2%	



# Prefeitura Municipal de Sarapuí

Estado de São Paulo

4.04 - Instrumentação cirúrgica,	2%	220,00
4.05 - Acupuntura,	2%	220,00
4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares,	2%	110,00
4.07 - Serviços farmacêuticos,	2%	110,00
4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia,	2%	220,00
4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental,	2%	110,00
4.10 - Nutrição,	2%	220,00
4.11 - Obstetrícia,	2%	220,00
4.12 - Odontologia,	2%	220,00
4.13 - Ottóptica,	2%	220,00
4.14 - Próteses sob encomenda,	2%	110,00
4.15 - Psicanálise,	2%	220,00
4.16 - Psicologia,	2%	220,00
4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres,	2%	
4.18 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres,	2%	220,00
4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres,	2%	
4.20 - Coletas de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie,	2%	220,00
4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou		



# Prefeitura Municipal de Sarapuí

Estado de São Paulo

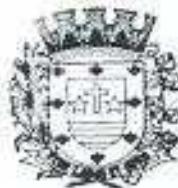
tratamento móvel e congênere,	2%	
4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congênere.	2%	
4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	2%	
5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congênere,	2%	
5.01 - Medicina veterinária e zootecnia.	2%	220,00
5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	2%	
5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária.	2%	
5.04 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	2%	220,00
5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	2%	
5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2%	220,00
5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congênere.	2%	
5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	2%	60,00
5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	2%	
6 - Serviços de cuidados pessoais, estética,		



# Prefeitura Municipal de Sarapuí

Estado de São Paulo

atividades físicas e congêneres;	2%	
6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres;	2%	60,00
6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres;	2%	60,00
6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres;	2%	60,00
6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas;	2%	60,00
6.05 - Centros de emagrecimento, SPA e congêneres;	2%	
7- Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.	2%	
7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres;	2%	220,00
7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);	2%	60,00
7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e		



# Prefeitura Municipal de Sarapuí

Estado de São Paulo

projetos executivos para trabalhos de engenharia.	2%	110,00
7.04 - Demolição	2%	60,00
7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	2%	
7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoulhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	2%	60,00
7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustriação de pisos e congêneres.	2%	60,00
7.08 - Calafetação.	2%	60,00
7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	2%	50,00
7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	2%	50,00
7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	2%	60,00
7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	2%	
7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	2%	60,00
7.14 - Florestamento, reflorestamento,		



# Prefeitura Municipal de Sarapuí

Estado de São Paulo

semeadura, adubação e congêneres.	2%
7.15 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	2%
7.16 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	2%
7.17 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	220,00
7.18 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	220,00
7.19 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilação, concretação, testemunhagem, pescaaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	2%
7.20 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	2%
8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	2%
8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	110,00
8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	60,00
9 - Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres.	2%



# Prefeitura Municipal de Sarapuí

Estado de São Paulo

9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, moteis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	2%	
9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	2%	110,00
9.03 - Guias de turismo.	2%	60,00
10 - Serviços de intermediação e congêneres.	2%	
10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	2%	
10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	2%	
10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	2%	
10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	2%	



# Prefeitura Municipal de Sarapuí

Estado de São Paulo

10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	2%	
10.06 - Agenciamento marítimo.	2%	
10.07 - Agenciamento de notícias.	2%	
10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	2%	
10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	2%	110,00
10.10 - Distribuição de bens de terceiros.	2%	
11- Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.	2%	
11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	2%	110,00
11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	2%	110,90
11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.	2%	
11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	2%	
12- Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.	3%	
12.01 - Espetáculos teatrais.	3%	
12.02 - Exibições cinematográficas.	3%	



# Prefeitura Municipal de Sarapuí

Estado de São Paulo

12.03 - Espetáculos circenses.	3%	
12.04 - Programas de auditório.	3%	
12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	3%	
12.06 - Boates, taxi-dancing e congêneres.	3%	
12.07 - Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	3%	
12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.	3%	
12.09 - Bilhares, boliche e diversões eletrônicas ou não.	3%	
12.10 - Corridas e competições de animais.	3%	
12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	3%	
12.12 - Execução de música.	3%	60,00
12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	3%	
12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	3%	60,00
12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	3%	
12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais.		



# Prefeitura Municipal de Sarapuí

Estado de São Paulo

espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	3%	
12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	3%	60,00
13- Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	2%	
13.01 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	2%	110,00
13.02 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	2%	110,00
13.03 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.	2%	110,00
13.04 - Composição gráfica, fotocomposição, elicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.	2%	
14- Serviços relativos a bens de terceiros.	2%	
14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	2%	60,00
14.02 - Assistência técnica.	2%	60,00
14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	2%	60,00
14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.	2%	60,00



# Prefeitura Municipal de Sarapuí

Estado de São Paulo

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	2%	60,00
14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	2%	60,00
14.07 - Colocação de molduras e congêneres.	2%	60,00
14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	2%	60,00
14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	2%	50,00
14.10 - Tinturaria e lavanderia.	2%	50,00
14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	2%	60,00
14.12 - Funilaria e lanternagem.	2%	60,00
14.13 - Carpintaria e serralheria.	2%	60,00
15- Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.	5%	
15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5%	
15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no		



# Prefeitura Municipal de Sarapuí

Estado de São Paulo

exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas. 5%

15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares; de terminais eletrônicos; de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral. 5%

15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestados de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congênero. 5%

15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congênero, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais. 5%

15.06 - Emissão, reedição e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia. 2%

15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, Internet e telex; acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo. 5%

15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança.



# Prefeitura Municipal de Sarapuí

Estado de São Paulo

- amência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins. 5%
- 15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing). 5%
- 15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral. 5%
- 15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados. 5%
- 15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários. 5%
- 15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas, envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio. 5%
- 15.14 - Fornecimento, emissão, re emissão, renovação e manutenção de cartão magnético.



# Prefeitura Municipal de Sarapuí

Estado de São Paulo

cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5%
15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5%
15.16 - Emissão, re emissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5%
15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5%
15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, re emissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e re emissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5%
16- Serviços de transporte de natureza municipal.	2%
16.01 - Serviços de transporte de natureza municipal.	60,00 2%
17- Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congênero.	2%
17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de	110,00



# Prefeitura Municipal de Sarapuí

Estado de São Paulo

qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	2%	
17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativo e congénere.	2%	60,00
17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	2%	110,00
17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	2%	
17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	2%	
17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	2%	110,00
17.07 - Franquia (franchising)	2%	
17.08 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	2%	110,00
17.09 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	2%	110,00
17.10 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	2%	
17.11 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	2%	



# Prefeitura Municipal de Sarapuí

Estado de São Paulo

17.12 - Leilão e congêneres.	2%	
17.13 - Advocacia.	2%	220,00
17.14 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	2%	110,00
17.15 - Auditoria.	2%	110,00
17.16 - Análise de Organização e Métodos.	2%	220,00
17.17 - Atuaria e cálculos técnicos de qualquer natureza.	2%	220,00
17.18 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	2%	110,00
17.19 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	2%	220,00
17.20 - Estatística.	2%	220,00
17.21 - Cobrança em geral.	2%	
17.22 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados à operações de faturização (factoring).	2%	
17.23 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	2%	
18- Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros: inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	2%	
18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros: inspeção e		110,00



# Prefeitura Municipal de Sarapuí

Estado de São Paulo

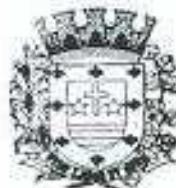
- avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres. 2%
19. Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres. 2%
- 19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres. 2%
20. Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários. 2%
- 20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres. 2%
- 20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres. 2%
- 20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres. 2%



# Prefeitura Municipal de Sarapuí

Estado de São Paulo

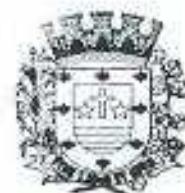
21- Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	2%
21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	2%
22- Serviços de exploração de rodovia.	2%
22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	2%
23- Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	2%
23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	220,00
24- Serviços de chuveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	2%
24.01 - Serviços de chuveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	60,00
25- Serviços funerários.	2%
25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	2%



# Prefeitura Municipal de Sarapuí

Estado de São Paulo

25.02 - Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	2%	
25.03 - Planos ou convênio funerários.	2%	
25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	2%	
26- Serviço de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	2%	
26.01 - Serviço de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	2%	
27- Serviços de assistência social.	2%	
27.01 - Serviços de assistência social.	2%	220,00
28- Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	2%	
28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	2%	220,00
29- Serviços de biblioteconomia.	2%	
29.01 - Serviços de biblioteconomia.	2%	110,00
30- Serviços de biologia, biotecnologia e química.	2%	
30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.	2%	220,00
31- Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	2%	



# Prefeitura Municipal de Sarapuí

Estado de São Paulo

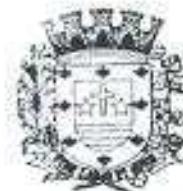
31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	2%	110,00
32- Serviços de desenhos técnicos.	2%	
32.01 - Serviços de desenhos técnicos.	2%	110,00
33- Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	2%	
33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	2%	110,00
34- Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	2%	
34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	2%	110,00
35- Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	2%	
35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	2%	110,00
36- Serviços de meteorologia.	2%	
36.01 - Serviços de meteorologia.	2%	220,00
37- Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	2%	
37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	2%	110,00
38- Serviços de museologia.	2%	
38.01 - Serviços de museologia.	2%	110,00
39- Serviços de ourivesaria e lapidação.	2%	



# Prefeitura Municipal de Sarapuí

Estado de São Paulo

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	2%	110,00
40- Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	2%	
40.01 - Obras de arte sob encomenda.	2%	110,00



# Prefeitura Municipal de Sarapuí

Estado de São Paulo

## T A B E L A N.º 2.

### I – Taxa de Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimentos Industriais, Comerciais, Prestadores de Serviços e Similares.

	DESCRÍÇÃO ATIVIDADE	REAIS
1	INDÚSTRIA	
1.1	– ocupante de até 200 m <sup>2</sup> de área útil	200,00
1.2	– de 201 m <sup>2</sup> a 500 m <sup>2</sup> de área útil	300,00
1.3	– de 501 m <sup>2</sup> a 1000 m <sup>2</sup> de área útil	400,00
1.4	– acima de 1001 m <sup>2</sup> de área útil	1.000,00
1.5	– Para as empresas de mineração e exploração de recursos naturais, cobra-se a taxa, qualquer que seja a área ocupada, à razão de	1.000,00
2	COMÉRCIO	
2.1	– com área útil de 50 m <sup>2</sup>	100,00
2.2	– com área útil de 51 m <sup>2</sup> a 70 m <sup>2</sup>	150,00
2.3	– com área útil de 71 m <sup>2</sup> a 100 m <sup>2</sup>	220,00
2.4	– com área útil de 101 m <sup>2</sup> a 200 m <sup>2</sup>	300,00
2.5	– com área útil de 201 m <sup>2</sup> a 300 m <sup>2</sup>	400,00
2.6	– com área útil de 301 m <sup>2</sup> a 400 m <sup>2</sup>	500,00
2.7	– com área útil de 401 m <sup>2</sup> a 700 m <sup>2</sup>	600,00
2.8	– com área útil de 701 m <sup>2</sup> a 1000 m <sup>2</sup>	800,00
2.9	– com área útil acima de 1001 m <sup>2</sup>	1.200,00
3	PRESTADOR DE SERVICO	
3.1	– Estabelecimentos Bancários e similares (qualquer que seja a área ocupada)	2.500,00
3.2	– com área útil até 50 m <sup>2</sup>	100,00
3.3	– com área útil de 51 m <sup>2</sup> a 100 m <sup>2</sup>	150,00
3.4	– com área útil de 101 m <sup>2</sup> a 200 m <sup>2</sup>	200,00
3.5	– com área útil acima de 201 m <sup>2</sup>	300,00
3.6	– profissionais liberais, em qualquer caso	100,00
3.7	– outros autônomos	50,00
3.8	– outros prestadores de serviços em qualquer caso	300,00
3.9	– empresa de transporte de qualquer natureza	500,00
3.10	– Clube dançante, Boate e similares.	226,00



# Prefeitura Municipal de Sarapuí

Estado de São Paulo

3.11 - Bilhares e quaisquer outros jogos de mesa	30,00
3.12 - Boliche, Bochas e similares.	30,00
3.13 - Circo e Parque de Diversões	300,00
3.14 - Outras diversões públicas	452,00
3.15 - Casa de loteria	300,00
<b>4 DEMAIS ATIVIDADES</b>	
4.1 - Demais atividades não contempladas anteriormente	120,00

## II - Taxa de Licença para o exercício do comércio eventual ou Ambulante e Ocupação de áreas públicas

### AMBULANTE FIXO (trailers ou assemelhados)

#### Por dia e por m<sup>2</sup> de solo ocupado

Na zona urbana central. R\$ 0,55.

Nas demais localidades R\$ 0,20

Acima de 50 m<sup>2</sup>, em qualquer localidade.....70 % de desconto

### AMBULANTE CIRCULANTE

Por ano. R\$ 105,00.

Por dia. R\$ 67,00.

### VEÍCULOS

Por ano:

De aluguel para passageiros R\$ 60,00

De aluguel para cargas R\$ 70,00

Onibus R\$ 90,00

## III - Taxa de Licença para Feirantes:

### FEIRANTES

Por ano, R\$ 20,00 por metro linear.

## QUAISQUER OUTROS CONTRIBUINTES NÃO COMPREENDIDOS NOS ITENS II e III

Por ano, R\$ 331,00.

## IV - Taxa de Licença para Publicidade



# Prefeitura Municipal de Sarapuí

Estado de São Paulo

1. Publicidade visual fixa, por unidade, por ano,

Outdoor	R\$ 195,00
Leteiros	R\$ 30,00
Luminosos	R\$ 128,00
Faixas (por ano)	R\$ 180,00
Faixas (por mês)	R\$ 15,00
Faixas (quinzena)	R\$ 10,00

2. Publicidade sonora, por ano. R\$ 128,00.

3. Distribuição de panfletos, por milhar, R\$ 15,00.

4. Quaisquer outras não compreendidas R\$ 195,00  
Nos itens anteriores.

## V – Licença para Execução de Obras Particulares

	NATUREZA DA OBRA	REAIS
<b>1 CONSTRUÇÃO DE:</b>		
a)	Edificações residenciais, comerciais e industriais (escritórios, administração, etc.), por metro quadrado de área construída;	0,40
b)	Barracões, por metro quadrado de área construída;	0,25
c)	Galpões, por metro quadrado de área construída;	0,18
d)	Demolições por metro quadrado de área a ser demolida;	0,45
<b>2 DESMEMBRAMENTO/DESCOBRAMENTO DE:</b>		
a)	Área com metragem de até 1.000m <sup>2</sup> , excluídas as áreas que sejam transferidas ao município, por m <sup>2</sup> ;	0,15
b)	Área de metragem entre 1.001 e 10.000m <sup>2</sup> , excluídas as áreas que sejam transferidas ao município, por m <sup>2</sup> ;	0,10
c)	Área com metragem superior a 10.000m <sup>2</sup> , excluídas as áreas que sejam transferidas ao município, por m <sup>2</sup> ;	0,05
<b>3 FUSIONAMENTO DE:</b>		
a)	Área com metragem de até 1.000m <sup>2</sup> , por m <sup>2</sup> ;	0,10



# Prefeitura Municipal de Sarapuí

Estado de São Paulo

b)	Área de metragem entre 1.001 e 10.000m <sup>2</sup> , por m <sup>2</sup> ,	0,05
c)	Área com metragem superior a 10.000m <sup>2</sup> , por m <sup>2</sup> ,	0,02
<b>4 LOTEAMENTO:</b>		
a)	Área com até 120.000m <sup>2</sup> , excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao município, por m <sup>2</sup> ,	0,05
b)	Área com metragem superior a 120.000m <sup>2</sup> , excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao município, R\$ 0,03 até 120.000 m <sup>2</sup> mais R\$ 0,015 por m <sup>2</sup> excedente.	
<b>5 IMPLANTAÇÃO/INSTALAÇÃO DE:</b>		
5.1	Equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços de infra-estrutura urbana, tais como: abastecimento de água, serviços de esgoto, energia elétrica, coleta de águas pluviais, rede telefônica, gás canalizado, Oleoduto, televisão por cabo e todos os outros de interesse público:	
a)	Obra terrea e aerea com metragem de até 50 metros lineares:	127,00
b)	Obra terrea e aerea com metragem superior a 50 metros lineares, R\$ 127,00 mais R\$ 0,65 por metro linear excedente a 50 metros.	
c)	Obra subterrânea com metragem de até 50 metros lineares:	255,00
d)	Obra subterrânea com metragem superior a 50 metros lineares, R\$ 255,00 mais R\$ 1,28 por metro linear excedente a 50 metros.	
e)	Rebaixamento de guias por metro linear de guia	6,00
f)	Fornecimento do número do prédio (solicitado pelo interessado)	8,00
g)	Para alinhamento destinado a evitar que o prédio edificado avance sobre o passeio pública (o alinhamento depende de requerimento do interessado) desde que o nivelamento independa de qualquer obra (caso em que será devido o preço do serviço a executar, segundo orçamento prévio) será cobrada taxa igual à que é cobrada em caso de alinhamento, por metro linear de testada.	15,00



# Prefeitura Municipal de Sarapuí

Estado de São Paulo

5.2	Torre de transmissão/retransmissão, por unidade.	255,00
	QUAISQUER	OUTRAS
ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE		
a)	Por metro quadrado	0,15
b)	Por metro linear	1,30

## VI – Tabela para cálculo do Imposto Sobre Serviços para construção civil:

### 1 - Valores para execução de mão de obra

a) imóveis residenciais (por metro quadrado)	R\$ 100,00
b) imóveis comerciais e industriais (por metro quadrado)	R\$ 80,00

## VII – Tabela para cálculo da Contribuição de Iluminação Pública:

- a) em se tratando de prédio residenciais: R\$ 1,50 por metro linear de testada por ano;
- b) em se tratando de prédios comerciais e industriais: R\$ 2,00 por metro linear de testada por ano;
- c) o excedente de 50 (cinquenta) metros linear de testada, será concedido o desconto de 50 % ( cinquenta por cento).

## T A B E L A N.º 3.

### Tabela para cálculo das taxas de serviços públicos urbanos:

#### a) Taxa de coleta, remoção e destinação final de lixo domiciliar:

- 1 – em se tratando de prédio residencial: R\$ 0,20 por metro quadrado da área construída por ano;

- 2 – em se tratando de prédios comerciais e industriais: R\$ 0,15 por metro quadrado da área construída por ano;

#### b) Taxa de varrição, lavagem e capinação de Vias e Logrados Públicos:

- 1 – na zona urbana: R\$ 1,00 por metro linear de testada por ano;

- 2 – nas demais zonas: R\$ 0,50 por metro linear de testada por ano;

- 3- o excedente de 50 (cinquenta) metros linear de testada, será concedido o desconto de 50 % ( cinquenta por cento).



# Prefeitura Municipal de Sarapuí

Estado de São Paulo

## T A B E L A N.º 4.

### Tabela para cálculo das Taxas de Expediente

#### NATUREZA DO EXPEDIENTE

a) Visitação de qualquer natureza	R\$ 10,00
b) Protocolo	R\$ 4,00
c) Abertura ou transferência de inscrição municipal	R\$ 10,00
d) Baixa de inscrição municipal	R\$ 5,00
e) Fornecimento de certidão	R\$ 15,00
f) expedição de "habite-se".	R\$ 25,00
g) Fornecimento de cópia de edital de concorrência pública (por unidade)	R\$ 50,00
h) Fornecimento de Tomada de Preço (por unidade)	R\$ 30,00
i) Fornecimento de cópias de documentos oficiais (por cópia)	R\$ 1,00
j) Emissão de carnê	R\$ 5,00

## T A B E L A N.º 5.

### Tabela para cálculo de Taxas de serviços Diversos:

#### NATUREZA DOS SERVIÇOS

A) Remoção de entulhos, por m <sup>3</sup> .....	R\$ 1,97
B) serviços de cemitério:	
1 – sepultamento simples.....	R\$ 20,00
II – Exumação:	
1 – Antes de decorrido o tempo regular de decomposição.....	R\$ 40,00
2 – Depois de decorrido o tempo regular de decomposição.....	R\$ 20,00
III – Perpetualização:	
1 - lote simples.....	R\$ 150,00



## Prefeitura Municipal de Sarapuí

Estado de São Paulo

2 - lote geminado..... R\$ 200,00

IV - Entrada ou retirada de ossada no cemitério..... R\$ 8,00

V - Licença de construção no cemitério..... R\$ 5,00

C) Serviços no Matadouro Municipal:

1 - abate de gado bovino..... R\$ 30,00

2 - abate de suínos..... R\$ 12,00

3 - abate de leitão, carneiro, cabritos e etc..... R\$ 12,00

D) quaisquer outros serviços públicos, serão cobrados pelo custo efetivo do serviço;



# Prefeitura Municipal de Sarapuí

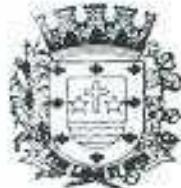
Estado de São Paulo

## TABELA N° 6.

### Planta Genérica de Valores

#### ANEXO I

LOTEAMENTOS E BAIRROS	VALOR M2
LOTEAMENTO MORADA DO SOL	R\$ 3,20
COLINA NOVA SARAPUÍ	R\$ 6,00
CAI N'ÁGUA	R\$ 1,73
BOSQUE SÃO JOÃO	R\$ 4,50
VILA SÃO JOÃO (RUA CEDRO)	R\$ 6,00
CRUZEIRO DO SUL	R\$ 3,20
RUA ATRAS DO ASILO	R\$ 1,50
CENTRO (ÁREA CENTRAL)	R\$ 45,00
CENTRO II (FINAL CAP. LUIS VIEIRA DOS DOIS LAGOS)	R\$ 10,00
CENTRO III	R\$ 10,00
JARDIM BELA VISTA	R\$ 10,00
VILA ANA MARIA	R\$ 19,33
VILA SANT' ANNA	R\$ 10,00
AVENIDA ALEXANDRE CHAUAR	R\$ 21,33
AVENIDA HUMBERTO FABRICIO HOLTZ (CELSÃO)	R\$ 7,33
LOTEAMENTO DO SANCHES	R\$ 25,07
JARDIM VILA RICA	R\$ 10,00
CDHU	R\$ 8,00
JARDIM SANTA LUCIA	R\$ 4,93
VILA NOSSA SENHORA APARECIDA	R\$ 2,13
LOTEAMENTO NOVO BINCOLETO	R\$ 10,00
LOTEAMENTO RUA CALIFORNIA (RUY)	R\$ 10,00
BAIRRO DO RODEIO	R\$ 2,07
BAIRRO DA RESSACA	R\$ 1,67
DISTRITO DO COCAES	R\$ 3,46
DISTRITO DO COCAES (ÁREA FORA DO CENTRO)	R\$ 1,73
MORADA DAS PIAVAS	R\$ 1,13
POUSADA DO SOSSEGO	R\$ 3,00



# Prefeitura Municipal de Sarapuí

Estado de São Paulo

## ANEXO II

### TIPOS E PADRÕES DE CONSTRUÇÃO / VALOR UNITÁRIO DE METRO QUADRADO DE CONSTRUÇÃO

#### **PRÉDIO RESIDENCIAL / PADRÃO RÚSTICO**

##### **CÓD.01 / Valor Unitário por m<sup>2</sup> R\$ 40,00**

São edificações de padrão pobre, térreas, com alvenaria de tijolos, contendo geralmente dois cômodos, banheiro e cozinha. Detalhes de acabamento: Paredes em alvenaria com ou sem revestimento interno e externo (emboco), pé-direito geralmente reduzido; fachada simples; não existem edículas nem lajes de concreto; piso cimentado ou com cacos de cerâmica; sem forro ou com forro de madeira de baixa qualidade; instalações elétricas e hidráulicas simples e aparentes; banheiro com no máximo de duas peças de baixa qualidade.

#### **PRÉDIO RESIDENCIAL / PADRÃO BAIXO**

##### **CÓD.02 / Valor Unitário por m<sup>2</sup> R\$ 60,00**

São edificações de um ou dois pavimentos, geminadas ou semi-isoladas, contendo geralmente, sala, dois dormitórios, banheiro e cozinha. Detalhes de acabamento: Paredes em alvenaria revestida (emboco e eventualmente reboco) pintadas a cal ou a látex, podem existir no lado externo reduzidas aplicações de revestimentos especiais na fachada principal; pisos externos de concreto ou pedra, para ligação da edificação; pisos em tacos, carpete, cerâmica ou cimento; cozinha e banheiro com barras de azulejos de segunda qualidade nas paredes; janelas em madeira ou ferro, portas em madeira embuia ou semelhante. Instalações elétricas e hidráulicas embutidas e de média qualidade; banheiro com o máximo de três peças.

#### **PRÉDIO RESIDENCIAL / PADRÃO MÉDIO**

##### **CÓD.03 / Valor Unitário por m<sup>2</sup> R\$ 90,00**

São edificações geralmente de dois pavimentos, semi-isolados ou isolados, contendo sala-living, dois ou três dormitórios, banheiro completo e edícula. Paredes de alvenaria revestidas com emboco e reboco interno e externo; aplicações de pastilhas, ou similar, na fachada principal; pisos externos em concreto simples e junto a fachada com cerâmica, ou equivalente. Revestimento interno: pintura a látex, podendo também ser sobre massa corrida nas principais compartimentos, venezianas e vitrões comuns, pisos em tacos, carpete, ladrilhos cerâmicos ou vitrificados de boa qualidade; paredes da cozinha e banheiros com azulejos; escadas em madeira, granilite ou semelhante e instalações elétricas e hidráulicas de boa qualidade.

#### **PRÉDIO RESIDENCIAL / PADRÃO ALTO**

##### **CÓD.04 / Valor Unitário por m<sup>2</sup> R\$ 150,00**

São edificações com preocupação de estilo arquitetônico, isoladas, geralmente com dois pavimentos onde se nota o uso de concreto armado, ou misto, para o piso do andar superior e mesmo para o forro, contendo sala-living, sala de jantar, lavabo, copa-cozinha completa com armários embutidos, dois banheiros completos, jardim decorativo, edículas e garagem para dois ou mais carros. Detalhes de acabamento: revestimento externo da fachada feito com materiais especiais como, por exemplo, mármore, pedra, pastilha litocerâmica, ou equivalente; revestimento interno: acabamento fino e esmerado; pintura à base de gesso, óleo, massa plástica, ou similar; tacos em



# Prefeitura Municipal de Sarapuí

Estado de São Paulo

desenho, pisos e escadas de mármore, granilite, cerâmica, pastilhas, ou material equivalente; azulejo de primeira qualidade, na copa, cozinha, lavabo e banheiro; eventualmente, lareira e outras instalações que proporcionam conforto: persianas ou venezianas de tipos especiais, com grades de ferro decorativas; caixilhos corrediços em grandes vãos com vidros temperados; armários embutidos com revestimento; esquadrias de cabreúva, imbuia, ou outra madeira de lei, com bom acabamento; instalação hidráulicas e elétrica de boa qualidade.

## PRÉDIO RESIDENCIAL / PADRÃO FINO

**CÓD.05 / Valor Unitário por m<sup>2</sup> R\$ 200,00**

Construção totalmente isolada, obedecendo a projeto arquitetônico sofisticado e esmerado idealizado "sob medida" para o proprietário. Áreas externas pavimentadas com pedras, ajardinadas, piscinas; quadra de tênis, vestiários, churrasqueiras salão de festas, garagem para quatro ou mais carros. Corpo principal da residência com ambientes de grandes dimensões, boa disposição visando o bem estar e o conforto. Detalhes de acabamento: Pisos em assoalho de tábuas largas em ipê ou outra madeira nobre; carpetê de alta qualidade: granito, mármore, cerâmica vitrificada, padrões exclusivos e de rénôme. Paredes em emboço, reboco e massa corrida; áreas frias em azulejos especiais, laminado vinílico, granito, mármore, azulejo "sob encomenda". Forros em emboco, reboco e massa corrida e detalhes em gesso ou semelhante. Banheiras, com hidromassagem. Aquecimento central, eventualmente solar; ar condicionado central; eventualmente elevador; escadas revestidas com carpetê, granito ou mármore; Instalação elétrica e hidráulica de primeira qualidade.

## PRÉDIO COMERCIAL / PADRÃO BAIXO

**CÓD.06 / Valor Unitário por m<sup>2</sup> R\$ 90,00**

Pé direito até 3,00 m. Fachada em emboço pintada a latex. Pisos cimentados, cacos cerâmicos ou em cerâmica comum. Paredes com emboço e pintura a cal ou latex. Sem forro ou forro em placas de aglomerado acústico ou táboas de pinho macho e fêmea. Sanitários simples. Instalações elétricas simples.

## PRÉDIO COMERCIAL / PADRÃO MÉDIO

**CÓD.07 / Valor Unitário por m<sup>2</sup> R\$ 150,00**

Pé direito ate 4,00m. Fachada em emboço pintada a latex. Pisos cimentados, em granilite, cerâmica comum ou vitrificada. Paredes com emboço, reboco e eventualmente massa corrida. Forro em laje, placas de gesso ou estuque. Sanitários completos. Instalações elétricas completas.

## PRÉDIO COMERCIAL / PADRÃO ALTO

**CÓD.08 / Valor Unitário por m<sup>2</sup> R\$ 200,00**

Pé direito de 4,00m ou mais. Fachada em emboço e reboco, pastilhas ou mármore. Pisos em caco de mármore, cerâmica vitrificada, parede com emboço, reboco, massa corrida e pintura a latex, mármore, granito, espelhos, forro em laje revestida, placas de gesso, ou em perfis de alumínio com luminárias embutidas. Sanitários completos. Instalações elétricas completas, portas em vidros temperados. Estacionamento para o público.

## PRÉDIO INDUSTRIAL / PADRÃO BAIXO

**CÓD.09 / Valor Unitário por m<sup>2</sup> R\$ 120,00**

Estrutura mista concreto/alvenaria. Cobertura com telhas de barro ou onduladas de fibrocimento sobre fios de madeira ou metálicos, com vãos ate 6,00m, sem forro. Pisos



# Prefeitura Municipal de Sarapuí

Estado de São Paulo

cimentados ou de concreto simples. Paredes em tijolos à vista, eventualmente barra impermeável interna. Instalações sanitárias simples.

## **PRÉDIO INDUSTRIAL / PADRÃO MÉDIO**

**CÓD.10 / Valor Unitário por m<sup>2</sup> R\$ 180,00**

Estrutura em concreto armado ou metálico. Cobertura em telhas de barro ou de fibrocimento sobre tesouras em arcos de madeira ou metálicos, com vãos entre 6,00m e 12,00m. Piso cimentado, cerâmica comum, caco cerâmico. Paredes à vista ou revestidas e pintadas a latex. Barra impermeável. Caixilhos simples de ferro. Instalações elétricas completas e de boa qualidade. Divisões internas para escritórios com forros em laje.

## **PRÉDIO INDUSTRIAL / PADRÃO ALTO**

**CÓD.11 / Valor Unitário por m<sup>2</sup> R\$ 250,00**

Estrutura em concreto armado moldado "in loco" ou pré-moldado ou metálico. Podem conter estrutura de apoio para ponte rolante. Cobertura em telhas pré-moldadas ou telhas onduladas de fibro-cimento sobre arcos de madeira ou metálicos, com vãos a partir de 12,00m. Pisos cimentados, em concreto para cargas especiais, cerâmica comum, granilite. Paredes em placas pré-moldadas ou em alvenaria revestidas interna e externamente e com barra impermeável interna. Caixilhos de ferro ou alumínio. Divisões internas para escritórios. Instalações sanitárias e elétricas completas e de boa qualidade.

## **TELHEIROS**

**CÓD.12 / Valor Unitário por m<sup>2</sup> R\$ 60,00**

Estrutura de madeira, metálica ou com colunas de concreto, cobertura de telhas de barro, fibrocimento ou chapas de ferro zinkado; sem piso ou com piso de concreto; sem fechamento lateral.

## **GALPÕES**

**CÓD.13 / Valor Unitário por m<sup>2</sup> R\$ 90,00**

Estrutura de madeira, metálica ou com colunas de concreto, cobertura de telhas de barro, fibrocimento ou chapas de ferro zinkado; sem piso ou com piso de concreto; com fechamento lateral.



# Prefeitura Municipal de Sarapuí

Estado de São Paulo

## TABELA N.º 7

### ANEXO I FATOR DE OBSOLESCÊNCIA

Coeficientes de depreciação do valor dos prédios, pela idade aparente:

#### TABELA / DEPRECIAÇÃO

- I - Prédios entre 05 a 10 anos de idade aparente, depreciação de 5% (cinco pôr cento).
- II - Prédios entre 11 a 15 anos de idade aparente, depreciação de 15% (quinze pôr cento).
- III - Prédios entre 16 a 20 anos de idade aparente, depreciação de 25% (vinte e cinco pôr cento).
- IV - Prédios de 21 a 25 anos de idade aparente, depreciação de 35% (trinta e cinco pôr cento).
- V - Prédios de 26 a 30 anos de idade aparente, depreciação de 40% (quarenta pôr cento).
- VI - Prédios de 31 a 35 anos de idade aparente, depreciação de 45% (quarenta e cinco pôr cento).
- VII - Prédio de 36 a 40 anos de idade aparente, depreciação de 50% (cinquenta pôr cento).
- VIII - Prédios de 41 a 50 anos de idade aparente, depreciação de 60% (sessenta pôr cento).
- IX - Prédios de 51 a 60 anos de idade aparente, depreciação de 70% (setenta pôr cento).
- X - Prédios acima de 60 anos de idade aparente, depreciação de 80% (oitenta pôr cento).

### ANEXO II FATOR GLEBA

Fator Gleba, referido pela sigla "G", consiste em um grau, atribuído ao terreno conforme a sua área.

- 1 - O fator de gleba será obtido através da seguinte tabela:



# Prefeitura Municipal de Sarapuí

Estado de São Paulo

ÁREA (M <sup>2</sup> )	FATOR
De 5.000 a 10.000	0,840
De 10.001 a 16.000	0,735
16.000	0,694
18.000	0,663
20.000	0,646
22.000	0,633
24.000	0,617
26.000	0,606
28.000	0,595
30.000	0,585
32.000	0,576
34.000	0,560
36.000	0,557
38.000	0,553
40.000	0,545
42.000	0,540
44.000	0,532
46.000	0,527
48.000	0,521
50.000	0,517
55.000	0,505
60.000	0,494
65.000	0,485
70.000	0,476
75.000	0,469
80.000	0,461
85.000	0,454
90.000	0,449
95.000	0,444
100.000	0,438
120.000	0,419
140.000	0,404
160.000	0,392
180.000	0,381
200.000	0,372
250.000	0,365
300.000	0,342
350.000	0,331
400.000	0,322
450.000	0,315
500.000	0,310
600.000	0,302
700.000	0,296
800.000	0,291
900.000	0,289
1.000.000 ou mais	0,288

## ANEXO III FATOR PROFUNDIDADE

Consiste em um índice do resultado da divisão da área do terreno pela testada indicada no título de propriedade ou, na falta deste, ao do logradouro de maior valor, aplicado ao terreno quando da apuração do Valor Venal para fins de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano.



# Prefeitura Municipal de Sarapuí

Estado de São Paulo

Profundidade Equivalente	Fator	Profundidade Equivalente	Fator
até 10	0,7071	69	0,7814
11	0,7416	70	0,7559
12	0,7746	71	0,7506
13	0,8062	72	0,7454
14	0,8367	73	0,7402
15	0,8660	74	0,7352
16	0,8944	75	0,7303
17	0,9220	76	0,7255
18	0,9487	77	0,7207
19	0,9747	78	0,7161
de 20 a 40	1,0000	79	0,7116
41	0,9877	80	0,7071
42	0,9758	81 e 82	0,6984
43	0,9645	83 e 84	0,6901
44	0,9535	85 e 86	0,6820
45	0,9428	87 e 88	0,6742
46	0,9325	89 e 90	0,6667
47	0,9225	91 e 92	0,6594
48	0,9129	93 e 94	0,6523
49	0,9035	95 e 96	0,6455
50	0,8944	97 e 98	0,6389
51	0,8856	99 e 100	0,6325
52	0,8771	101 a 105	0,6172
53	0,8687	106 a 110	0,6030
54	0,8607	111 a 115	0,5898
55	0,8528	116 a 120	0,5774
56	0,8452	121 a 125	0,5657
57	0,8377	126 a 130	0,5547
58	0,8305	131 a 135	0,5443
59	0,8234	136 a 140	0,5345
60	0,8165	141 a 145	0,5252
61	0,8098	146 a 150	0,5184
62	0,8032	151 a 160	0,5000
63	0,7966	161 a 170	0,4881
64	0,7906	171 a 180	0,4714
65	0,7845	181 a 190	0,4588
66	0,7727	acima de 191	0,4472
68	0,7670		

## ANEXO IV FATOR SITUAÇÃO

Coeficiente corretivo de SITUAÇÃO referido pela sigla "S", consiste em um grau, atribuído ao imóvel conforme sua situação mais ou menos favorável dentro da quadra.

I - O coeficiente de SITUAÇÃO será obtido através da seguinte tabela:



# Prefeitura Municipal de Sarapuí

Estado de São Paulo

## SITUAÇÃO DO TERRENO      COEFICIENTE DE SITUAÇÃO

Esquina - 02 frentes	1,10
Uma frente	1,00
Encravado/Vila	0,80

## ANEXO V FATOR PEDOLOGIA

Coeficiente corretivo de PEDOLOGIA referido pela sigla "P", consiste em um grau atribuído ao imóvel conforme as características do solo.

I - O coeficiente de PEDOLOGIA será obtido através da seguinte tabela:

## PEDOLOGIA DO TERRENO      COEFICIENTE DE PEDOLOGIA

ALAGADO	0,60
INUNDÁVEL	0,70
SECO	1,00

## ANEXO VI FATOR TOPOGRAFIA

Coeficiente corretivo de TOPOGRAFIA referido pela sigla "T", consiste em um grau atribuído ao imóvel conforme as características do solo.

I - O coeficiente de TOPOGRAFIA será obtido através da seguinte tabela:

## TOPOGRAFIA DO TERRENO      COEFICIENTE DE TOPOGRAFIA

Plano	1,00
Aclive maior que 10%(dez por cento)	0,90
Declive maior que 10%(dez por cento)	0,70
Topografia Irregular	0,80

**CÂMARA MUNICIPAL DE SARAPUÍ**  
**EM 28 DE DEZEMBRO DE 2005.**



# Prefeitura Municipal de Sarapuí

Estado de São Paulo

**LAÉRCIO LARICE RODRIGUES**  
**PRESIDENTE**

**WELLINGTON DE LARA**  
**1º SECRETARIO**

**BENEDITO CARLOS DE SOUZA**  
**2º SECRETARIO**